04/07/2023

Número: **0060459-97.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **22/09/2014**
Valor da causa: **R$ 7.500,00**
Assuntos: **Posse, Imissão, Propriedade, Reivindicação**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDWIGES MARIA CORDEIRO BATISTA (AUTOR)	MARKO VENICIO DOS SANTOS BATISTA (ADVOGADO) SIMAO RAMALHO DE ANDRADE (ADVOGADO)
JOSE LUIS DA SILVA (REU)	CONCEIÇÃO DE MARIA HOLANDA HONÓRIO (ADVOGADO)
MARIA DAS GRACAS MENEZES DA SILVA (REU)	CONCEIÇÃO DE MARIA HOLANDA HONÓRIO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26240199	14/11/2019 15:12	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial

EXMº DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.

0060459-97.2014.815.2001

- EDWIRGES MARIA CORDEIRO BATISTA, brasileira, viúva, pensionista, residente na Rua Elísio Jorge de Brito, 141, Bessa, João Pessoa-PB;

Pelo advogado que a esta subscreve e constituído nos termos dos instrumentos de procurações em anexo, vem perante V. Exª ingressar com uma ação REIVINDICATÓRIA contra JOSÉ LUÍS DA SILVA e sua esposa MARIA DAS GRAÇAS MENEZES DA SILVA, brasileiros, casados entre si, residentes à Rua Projetada, Lotes 11 e 12, Quadra 48, Loteamento Cidade Recreio, Altiplano Cabo Branco, João Pessoa-PB; pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

DOS FATOS

A autora é legítima proprietária, em condomínio, dos imóveis, lotes de terrenos nº 11 e 12 da quadra 48, do Loteamento Cidade Recreio, Altiplano Cabo Branco, nesta capital, cujo Domínio lhes adveio do direito de meação, do seu extinto esposo ROBERTO VIEIRA BATISTA, tendo este deixado mais três filhos (FÁBIO ROBERTO CORDEIRO BATISTA, ROBERTO VIEIRA BATISTA JÚNIOR E JOSÉ ROBERTO TORRES DA SILVA BATISTA), os quais têm também o domínio dos citados imóveis, em decorrência do direito de sucessão do citado extinto genitor dos mesmos, conforme documentação em anexo.

Sucedeu que os réus, se dizendo sucessores de posseiro anterior, passaram a ocupar os citados lotes de terrenos; e nesta condição ingressaram com ação de USUCAPIÃO junto a 4ª Vara Cível desta comarca; ação esta que teve por IMPROCEDENTE, ante a menoridade e incapacidade absoluta, de então, de dois dos citados filhos de Roberto Vieira Batista, pelo óbice legal de que a Prescrição Aquisitiva não correu contra eles; em Apelação, o T.J.PB confirmou a decisão do juízo *a quo* em acórdão do qual foi interposto recurso especial, cuja admissibilidade foi negada, denegação essa que ensejou Agravo de Instrumento que se encontra pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Dita ação foi julgada improcedente porque o OBJETO que perseguia era a DECLARAÇÃO DO DOMÍNIO; objeto que não restava "determinado" (C.P.C.. art. 286), isto é, o prazo ou tempo decorridos para usucapir não

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

havia se consumado ao tempo do ingresso da ação; portanto, a dita ação perseguiu, como ainda persegue, objeto inexistente; pois o pedido de usucapião padecia de conceituação dada pelo S.T.J.. *in verbis*.

> 2. Pedido certo e determinado. "a teor do art. 286 do CPC o pedido deve ser certo e determinado para que o juiz saiba precisamente qual seja e possa decidir. Deve ainda, ser concludente, isto é, resultar da causa de pedir. Em face de não ter havido pedido certo e determinado, configura-se *extra petita* a decisão confirmativa de que o "dano estético é resultante do dano físico", porquanto extravasa a possibilidade de se estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento (S.T.J., REsp 902.049/BA, Rel. Min. Honildo Amaral de Melo Castro (Des, convocado do TJ/AP), 4ª Turma, Julho 25.08.2009. DJe 02/09/2009).

De consequência tem resultado que os réus vêm ocupando uns imóveis que não lhes pertencem e que tem como detentor do domínio a ora autora e outros que estão sem poder fazer uso do direito de propriedade capitulado no art. 1.228 do C.C.

No que tange a posse "*ad usucapionem*" que os réus sustentam ter, via a citada Ação de Usucapião, trata-se de uma expectativa de direito já frustrada em duas instâncias. E com igual expectativa na 3ª instância, onde atualmente se encontra, há dois anos, pendente de julgamento; razão porque a autora busca reunir em suas mãos os direitos do exercício pleno de propriedade, principalmente a Posse, nos termos do caput do art. 1314 do C.C.

E, após muito esperar o desfecho final da citada ação de usucapião, que inexplicavelmente ousam tardar no STJ, para tomar os procedimentos judiciais cabíveis, sem nenhuma perspectiva quanto ao termo final, a autora ingressa agora, com a presente ação para por a salvo os seus direitos de proprietária dos citados imóveis.

DO DIREITO

É do preceituado no art. 1.228 do C.C. a fonte de sustentação do direito da autora, como:

> Art. 1.228 – o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

"Reavê-la" no dizer do dispositivo citado, é reivindicá-la; é o que estão, agora, fazendo a autora, pela presente ação reivindicatória.

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

Posse "injusta" no dizer do citado dispositivo, não tem o mesmo conceito de posse injusta, aos interditos possessórios, de violência, clandestinidade e precariedade; "mas é a posse sem causa jurídica a justificá-la: sem um título ou uma razão que permita ao possuidor manter consigo a posse da coisa alheia", (como assevera FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, in Cod. Civil comentando, de coordenação do Ministro CEZAR PELUSO, 5ª edição, 2011, p. 1213).

Assim são as posses dos réus sobre os citados imóveis de propriedade da autora: injusta, ante o direito de reivindicação, como bem preconizou o TJMG, em julgado de Apelação Cível:

> Ação reivindicatória. Prova da propriedade. Posse injusta. Pedido julgado procedente. Evidenciado nos autos todos os requisitos indispensáveis a sustentar a ação reivindicatória, ou seja, a titularidade do domínio pelo requerente, a individuação da coisa e o fato de a mesma encontrar-se injustamente em poder de réu, com base em critérios objetivamente considerados, levam ao sucesso do pleito ajuizado. O conceito de posse injusta não se infere apenas da violência, precariedade ou clandestinidade a que se refere o art. 1.200 do Código Civil, entendendo-se como tal a detenção sem título de propriedade ou sem caráter de posse direta pelas vias adequadas, tendo sentido mais amplo, porque se a posse de boa fé pudesse excluir a reivindicatória, o domínio estaria praticamente extinto (TJMG, Ap. cível n. 1.0701.09.257723-8/001 (1), Rel. Alvimar de Ávila, J. 10.02.2010).

Ainda do TJPR, é a seguinte jurisprudência, com igual conteúdo sobre o conceito de posse na ação reivindicatória:

> JURISPRUDÊNCIA. Ação Reivindicatória. Posse injusta. A posse injusta, na reivindicatória, não é a violenta, clandestina ou precária aludida no art. 489 do Código Civil, mas aquela que se contrapõe ao direito de propriedade, a não ser que se trate de posse *ad usucapionem*. (TJPR, Ap. cível n. 13.128-8, 3º Cam. Cível, Rel. Nunes do Nascimento, J. 10.10.1990)

E não têm dos réus posse *ad usucapionem*, a se beneficiarem da exceção acima, como restou claro nas decisões de 1ª e 2ª instâncias na Ação de Usucapião que intentaram, como dito. Posto que, quando intentaram a ação, o objeto não estava "determinado", isto é "prazo" para usucapir não consumado. E em contrapartida o *jus possidendi* da autora é direito induvidoso.

Também, no conceito da doutrina (Francisco Eduardo Loureiro: Código Civil comentado – coordenado pelo Ministro Cézar Peluzo – 5ª edição, 2011, p. 1213):

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

> "... A ação reivindicatória. Espécie de ação petitória, com fundamento no *jus possidendi*, é ajuizada pelo proprietário sem posse, contra o possuidor sem a propriedade."

Quanto ao deferimento da posse ao proprietário, o S.T.F., na SÚMULA 487, tem firmado:

> "Será deferida a posse a quem evidentemente tiver o domínio, se com base neste for disputada."

Óbvio que na reintegração o proprietário busca a posse fulcrado no domínio.

A despeito da ação de usucapião citada e que se encontra em curso, não comporta alegação de litispendência porque os objetos desta e daquela são distintos.

Assim como nesta a autora prova ser proprietária, naquela ação de usucapião a então autora (aqui réus) também se dizem proprietária dos referidos imóveis; entretanto, falta aos ora réus posse *ad usucapionem* com o transcurso do tempo previsto em lei (Art. 1.238, § único do C.C.); posto que, como dito já, no embate judicial em sede de usucapião, os réus (então autores) tiveram frustradas suas pretensões nas duas: primeira e segunda instâncias; face as prescrições do art. 198, inciso I, do C.C. – menoridade absoluta, que se estendeu de 03/04/1984 a 02/04/2000, do ora autor Roberto Vieira Batista Junior; e quanto ao transcurso da ação de usucapião que teve ingresso em 19/12/2005, teve o prazo suspenso até a sentença, prolatada esta em 09/08/2010 e publicada em 02/02/2011; tem-se que não correu a posse para efeito de usucapião, no entender do Superior Tribunal de Justiça:

> "CIVIL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO – PRAZO. Para efeito de usucapião extraordinário, é inadmissível o cômputo do prazo posterior ao ajuizamento da demanda até a prolação da sentença. Recurso não conhecido" (STJ, REsp 61218/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 17/11/2003) .
>
> "CIVIL. USUCAPIÃO. PRAZO. O tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a sentença não pode ser computado para o efeito do usucapião. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 30325/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, AC. 16/05/2003, DJU 05/08/2002, p. 323).
>
> USUCAPIÃO URBANO. CONTAGEM.
>
> Narram os autos que duas famílias pobres juntaram recursos, compraram um lote e construíram juntos moradia geminada, de forma que cada família passou a residir na metade do lote. O

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

> genitor de uma das famílias faleceu em 1948, e nesse mesmo ano faleceu a adquirente do bem (no registro de imóveis). O espólio autor propôs ação de usucapião contra o espólio da adquirente, antes de completado o prazo vintenário, suspendendo-se o curso da prescrição em face dos sucessores menores. Reiniciada a contagem na posse em 20/6/1964, data em que os filhos menores completaram 16 anos, interrompeu-se de novo em 14/8/1974, data na qual foi determinada a citação (art. 219 do CPC), havendo impugnação do pleito. A sentença em 1990 não reconheceu completo o tempo de 20 anos para declarar a prescrição aquisitiva pleiteada. O Tribunal *a quo*, diante da situação *sui generis*, declarou haver o usucapião extraordinário, procedendo à contagem do prazo prescricional, levando em conta, não só o período transcorrido antes do ajuizamento da ação, mas o compreendido entre esse e a prolação da sentença. A Turma restabeleceu a sentença, considerando existir oposição na alegação do réu de que "os atos de mera permissão não induzem posse" (art. 497 do CC), de modo a impedir a contagem do prazo da prescrição aquisitiva (art. 550 do CC) até a data da sentença. Ressaltou-se também que, mesmo se admitido, para efeito de usucapião, o cômputo do prazo posterior ao ajuizamento da ação, que visa declará-lo, a ação teria que ser julgada improcedente, pois quando oferecida a contestação, ainda não havia se completado o prazo vintenário. (REsp 30.325-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 16/5/2002).

Em recente magistral julgamento, o Juiz de Direito da comarca de URUAÇU – Goiás, em ação de usucapião, faz citação de acórdão do TJGO, nos seguintes termos:

> Não pode ser computado para o efeito do usucapião. (STJ-3ª turma, REsp 30.325-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, J. 16.05.02,CPC, Theotonio Negrão, 37ª. Ed., p.927).
> Pelo visto os autores quando ajuizaram a ação ainda não tinha, cumprido um dos requisitos referente a pretensão, lapso temporal, portanto, são carecedores de ação, por falta de interesse processual, segundo nos orienta o seguinte julgado do egrégio Tribunal do Estado de Goiás.
> TJGO TERCEIRA CAMARA CIVEL
> FONTE.....:
> DJ 12238 de 30/01/1996. Acórdão....: 12/12/1995 Livro.....:
> Processo...:
> Comarca....: Anápolis. Relator....: Des. Jamil Pereira de Macedo. Redator....: Proc./Rec..: 36924-8/188

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

07

Apelação Cível. Ementa.....: "USUCAPIAO EXTRAORDINARIO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. AUSÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INADEQUAÇÃO. CARÊNCIA POR INTERESSE DE AGIR. APELO IMPROVIDO. O TEMPO PRECISA ESTAR COMPLETADO QUANDO PROMOVIDA A ACAO DECLARATÓRIA DE USUCAPIAO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR AUSÊNCIA DE UMA DE SUAS CONDIÇÕES. A CARÊNCIA AQUI NÃO É POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, POSTO QUE PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO, MAS POR INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA FALTA DE OPORTUNIDADE TEMPORAL. IMPROVIDO POR UNANIMIDADE". DECISÃO....: CONHECIDO E IMPROVIDO, A UNANIMIDADE. PARTES.....: APELANTE : AURELIO ALVES FERREIRA. APELADOS : JOSÉ GUSTAVO RIBEIRO E OUTRO.
ISTO POSTO E COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, CONFORME PRECEITUA O ART. 267, VI, ÚLTIMA FIGURA DO CPC;
CONDENO OS DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
ANO IV - EDICAO No 745 - SECAO III
DISPONIBILIZACAO: segunda-feira, 24/01/2011
PUBLICAÇÃO: terca-feira, 25/01/2011
SUPLICANTES NO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS, NA FORMA DO ART. 12 DA Lei no 1.060/50; FIXO OS H.A. AOS CURADORES NOMEADOS, SENDO 04 UHDS PARA O DR. VANIR MACHADO DE LIMA E 02 UHDS PARA O DR. JONAS GOMES NOVAES, A CARGO DA PGE; COM O TRÂNSITO EM JULGADO
DESTA DECISÃO, SEJAM OS AUTOS ARQUIVADOS FEITAS AS ANOTAÇÕES DE ESTILO.
P.R.I.
URUAÇU-GO., 01 DE OUTUBRO DE 2010.
JOSÉ RIBEIRO CÂNDIDO ARAÚJO - JUIZ DE DIREITO (Disponível em: http//www.radaroficial.com.br/d/25952105 – Acesso em 25/05/20''14)

Também no mesmo sentido segue decisão monocrática de 1ª instância do Estado de São Paulo, em ação reivindicatória a qual foi oposta a exceção de usucapião como defesa, embora de magistrado não identificado, mas captado do site http//radaroficial.com.br/d/23830255.

(...) inadmissível o computo do prazo posterior ao ajuizamento da demanda até a prolação da sentença. Recurso não conhecido. (REsp 61.218/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 317) CIVIL. USUCAPIAO. PRAZO. O tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a sentença não pode ser computado para o efeito do usucapião. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 30.325/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 05/08/2002, p. 323) Importante lembrar, também, que o presente feito e regido pelas disposições do Código Civil de

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

2002 diante, pois a presente ação versa sobre a usucapião de imóvel destinado a moradia habitual dos autores, com área inferior a 250 m2, (artigo 1240 do atual diploma civil). Sem prejuízo, e aplicável a espécie, o artigo 183 da Constituição Federal e ainda artigo 9º da Lei nº 10257. Todos os referidos diplomas legais reconhecem a usucapião daquele que possui como próprio imóvel urbano com até 250 m2, sem oposição de terceiros, desde que o bem seja utilizado para moradia própria e, ainda, nao sejam titulares de outro bem imóvel. Trata-se de usucapião especial constitucional e, deste modo, o requisito da procedência da demanda e restrito a demonstração da posse, com *animus domini* da gleba por, ao menos, cinco anos. Não se demonstrou a inexistência de outros bens nem, tampouco, o período pelo qual os réus estariam na posse dos bens. Somente a testemunha Gilson confirmou que os réus estariam ocupando o bem objeto da demanda, mas indicou prazo variável entre 3 e 5 anos, sem dar certeza. Inexistindo certeza quanto ao período de ocupação fática e descabido falar que tenham permanecido no imóvel por mais de 5 anos. Atente-se que embora a conta de fl. 105 seja de 2005 a de fl. 106 indica a corre e a conta de agua (fl. 107) faz referencia a uma terceira pessoa, de modo que não se pode afirmar que além da transferência da mencionada conta tenha havido ocupação do imóvel. Os documentos trazidos pelos réus somente abundam a partir de 2008 triênio antes da propositura da ação, o que se coadura com a ocupação trienal alegada por Gilson. Deste modo somente a partir de 2008 e que se pode falar que houve posse *ad usucapionem*, publica e continua pelos réus. Nada demonstra que tivessem, publicamente, exercido a posse antes de tal data. Somente se pode concluir que a única conta do ano de 2005 fora obtida quando os réus mantinham o bem em clandestinidade, incapazes de gerar a posse na forma do artigo 1208 do Código Civil, pois sequer se sabe se eram externados. Os réus passaram a exibir-se como proprietários apenas a partir de 2008, motivo pelo qual não mantem o requisito temporal para a aquisição do bem. Mesmo admitido o prazo de junho de 2007, não transcorreu o quinquênio da prescrição aquisitiva ate a distribuição da demanda. **Rejeito a alegação de usucapião.** No que se refere a qualidade da posse, pela invasão notória, da gleba a inexiste boa-fé. A boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil) não se coaduna com o comportamento de invasores. Vera Regina Loureiro Winter, com propriedade, analisa a importância da boa-fé: Esta concepção ética, predominante já era defendida por OCTAVIO GUIMARAES, (Da Boa-fé, 1953) que, reportando-se a WINDSCHEID (a boa-fé e a crença de não lesar) afirmava que boa-fé e a representação que se origina de um erro escusável de um engano relevado; ha de ser certamente expressão de um ato serio e ponderado. Ora, só erra escusadamente quem se atem ao fato e o examina e perquire; quem procede com diligencia e cuidado. Quem errar por leviandade, ou, em suma, por culpa, erra sem escusa; e o ato que

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

dai ressair não tem o apoio da Lei no (http://www.digesto.com.br/#busca/0/1/art:(,0)) ou não produz efeitos jurídicos. Assim como nos atos dolosos só e protegido quem se enganou por artifícios capazes de iludir, assim também a boa-fé só e considerada e produz efeitos civis, quando originar-se de erro escusável ou sem culpa. Também ALIPIO SILVEIRA (A Boa Fe no Código Civil, vols. I e II, Aso Paulo, Ed. Universitária de Direito (/q/?q="Ed. Universitária de Direito "&_b_emp) Ltda ., 1973, pag. 327.) afirma que a boa-fé não e o erro ou ignorância da verdadeira situação jurídica que são os pressupostos da convicção ou crença da legalidade ou validade do ato ou da conduta humana. Assim sendo e necessária a reintegração de posse. Determina-se com isso a consolidação do **MANDADO DE REINTEGRACAO DE POSSE**, sob pena de multa diária, sem prejuízo das sanções de orbita penal, em caso de nova invasão. No que se refere aos danos, o pleito encontra parcial acolhida. Incidem locativos desde a constituição em mora, que serão definidos em arbitramento, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Isso pois a ocupação inviabilizou a locação do bem a terceiros, como costumava ocorrer, revelando-se como danos emergentes (artigo 921, I, do Código de Processo Civil). 24/5/2014 Diário SP - TJ-cad.3-1ª Inst-Cap. de 04/02/2013 (23830255).

No que tange as benfeitorias, as ressarciveis a posse de má-fé são apenas as consideradas necessárias (artigo 1220 do Código Civil) e mesmo quanto a elas inexiste direito de retenção. Embora a indenização seja possível, cabendo o direito de optar pelo atual valor ou o valor de custo (artigo 1222 do Código Civil) ao autor, e possível que haja convenção dispensando sua indenização. Maria Helena Diniz adverte: A pericia, seja qual for a preferencia do reivindicante, fixara o quantum a ser pago, exceto se houver entre as partes algum acordo nesse sentido, que poderá ate mesmo incluir a compensação a que se refere o artigo 1221 do Código Civil Deste modo fixo indenização pela reparação do telhado notória benfeitoria necessária, no valor indicado pela experta, sem que haja direito de retenção, sendo possível a compensação com os locativos devidos pela ocupação do imóvel. No que se refere ao pleito de liminar, algumas considerações merecem ser formuladas. Embora inicialmente indeferida (fl. 77) durante a instrução do processo evidenciou-se a existência do esbulho e a manutenção do atual estagio apenas servira como fonte de prejuízos a autora. São irreparáveis, pois, os réus não demonstraram ter patrimônio para arcar com o pagamento das indenizações e, ainda, por auferirem lucros advindos da locação da parcela inferior do bem ao Sr. Miguel. Considerando presentes os requisitos da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, **concedo a antecipação de tutela a fim de reintegrar a autora na posse do imóvel obtido por sucessão universal,** expedindo-se incontinente mandado de reintegração de posse. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais a

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Lei no (http://www.digesto.com.br/#busca/0/1/art:(,0))Federal no 11.419/06, art. 4º.

Disponibilização: Segunda-feira, 4 de Fevereiro de 2013 - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judicial - 1a Instancia – Capital São Paulo, Ano VI - Edição 1348.

fim de: reintegrar a autora na posse do imóvel supra descrito, reconhecendo-se a ocorrência de esbulho possessório praticado pelos réus e a má-fé de sua posse em relação a autora; condenar os réus ao pagamento de indenização pela ocupação do bem denominada em aluguel a ser objeto de liquidação por arbitramento; reconhecer a indenização da reforma do telhado por ser benfeitoria necessária, mesmo havendo má-fé dos réus, inexistindo direito de retenção dada a natureza da posse. Conceder a medida liminar de reintegração de posse, expedindo-se o competente mandado de reintegração em prol da autora. Serão suportadas pelos réus, custas e honorários advocaticios, em favor do patrono do autor, sendo suportado pelos réus o equivalente a 15% do valor da causa atualizado, diante da regra do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P. R. I. e oportunamente ao arquivo. CERTIFICO e dou fé que em cumprimento ao provimento 577/97 do CSM o valor do preparo para eventual recurso importa em 240,00 (...)

Da parte da legislação, temos o preceituado no art. 1.244 do C.C.:

Art. 1.244 – Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à USUCAPIÃO.

A doutrina se abstém a tecer comentário convincente a respeito do citado dispositivo; contudo, é certo que, no entorno do usucapião (Posse, direito de usucapir e ação de usucapião) tem-se as ações POSSESSÓRIAS – Manutenção, Reintegração e Interdito Proibitório -, e as ações PETITÓRIAS -, Imissão de Posse e Reivindicatória -, e todas estas ações, quando interposta, acarretam o efeito no art. 202, I, do C.C. e 219, § 1º, do C.P.C.; que, consequentemente com a citação são instrumentos de OPOSIÇÃO a usucapião; razão para que não se fizesse necessário o imperativo do art. 1.244 do C.C.

Por conseguinte, o disposto no citado dispositivo é restritivo a promoção e citação da ação de usucapião, pois o legislador não criaria aquele dispositivo como uma redundância das disposições já existentes para as ações possessórias e petitórias; e de consequência temos como certo que a ação de usucapião, uma vez contestada e impugnada, interrompe as prescrições aquisitiva e extintiva, pois é cediço que, em se tratando do direito patrimonial, é impossível afastar uma da outra (Prescrição aquisitiva de prescrição extinta).

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

Em suma, temos que a citada ação de usucapião está fadada ao insucesso; assim será, também, a exceção que venha a ser alegada; restando, no entanto, que à apresente Ação Reivindicatória seja dada procedência; expedindo-se Mandado de Imissão de posse em favor da autora e para que os réus desocupem os imóveis citados como de propriedade da autora e outros (em relação condominial); considerando que à autora, além do domínio, a Posse lhe adveio por força de lei (*ex vi legis*) do direito de meação estampado no art. 1.271 e seguintes do C.C. de 1916; posse esta que está lhe faltando para exercício pleno do direito de propriedade de que é detentora.

DOS PEDIDOS

Requer a citação dos réus, nos endereços citados no pórtico desta petição para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de confissão e revelia.

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidas e mais pertinente, as que esse Juízo entender necessárias a elucidação da verdade.

As cópias e fotocópias inautenticadas em anexo são de responsabilidade do advogado que a esta subscreve, quanto à autenticidade e veracidade com os respectivos originais, nos termos dos arts. 475-0, § 3º, do CPC.

Requer a procedência da presente ação reivindicatória, concedendo-se a autora mandado de imissão de posse, como um direito à posse afeito a uma relação jurídica preexistente: o DOMÍNIO; consoante o acima explicitado e amplamente provado; pelo comando do art. 1.228 do C.C.; e condenados sejam os réus nas verbas sucumbenciais.

Requer os benefícios da justiça gratuita, posto que a autora não tem condições de arcar com as despesas das custas judiciais, sem o sacrifício do próprio sustento, posto ser pobre na forma da lei e como tal se declara (Lei 1060/50).

Dá a causa o valor de R$ 7.500,00.

Pede deferimento.

João Pessoa, 19 setembro de 2014.

SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE
Advº OAB – PB 2681

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

12

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **EDWIGES MARIA CORDEIRO BATISTA**, brasileira, viúva, pensionista, portadora da Cédula de Identidade nº 112.934-SSP-PB e do CPF nº 424.808.254-34, residente e domiciliada à Rua Elisio Jorge de Brito, nº 141, Jardim Oceania, João Pessoa – PB

OUTORGADO: **SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PB nº 2681 e no CPF nº 132.076.524-68, residente e domiciliado à Rua Antônio Souza Leão, s/n, Bessa, nesta capital.

PODERES: **a quem confere(m) amplos e ilimitados poderes das cláusulas para o fôro em geral, com a cláusula "ad judicia", a fim de que possa(m) defender os interesses e direitos do(s) OUTORGANTE(S) perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública federal, estadual ou municipal, autarquias ou entidades paraestatais, bem como junto a PBPREV, propondo ação competente em que o(s) OUTORGANTE(S) seja(m) autor(es) ou reclamante(s) ou requerido(s), podendo para tanto**: reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declaração, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de iguais poderes, se assim lhe convier, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato

João Pessoa, 10 de julho de 2014

CARTÓRIO VIEIRA BATISTA

Edwiges Maria Cordeiro Batista

EDWIGES MARIA CORDEIRO BATISTA

SERVIÇO NOTARIAL "VIEIRA BATISTA" 2º OFÍCIO DISTRITAL
Bel. Rômulo Vieira Batista - Tabelião / Bel. Rosângela Vieira Batista - Substituta
Rua Elias Rodrigues Araújo, 40 - Bangalore - João Pessoa - PB
Reconheco, por semelhança, a(s) Firma(s) de:.....
EDWIGES MARIA CORDEIRO BATISTA
Em test.da verdade, João Pessoa-PB 18/09/2014 16:53:19
Renata Cibelly M. Batista - ESCREVENTE AUTORIZADO
[2014-0841891EMOL:R$ 7,22 FARPEN:R$ 0,22 FEP:R$ 0,22 ISS:R$ 0,22]
SELO DIGITAL: AAH29859-HE9B
Confira a autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br

33

Governo da Paraíba
Secretaria da Administração
Contracheque

Órgão:	PBPREV - PENSAO
Nome:	EDWIRGES MARIA C BATISTA
Matrícula:	9743278
Cargo:	PENSIONISTA DO PBPREV
Classe Funcional:	0
Unid.Trabalho:	P E N S A O
T.S.Apos.:	0/0 (REF. JUNHO/2013)
Regime:	PENSAO
Lotação:	PBPREV - PENSAO
Mês/Ano:	JUNHO DE 2013

CÓDIGO	VANTAGEM/DESCONTO	PRAZO	VANTAGEM	DESCONTO
602	PARCELA CONJUGE		678,00	
786	ASSOCIACAO DOS PENSIONISTAS PB			3,50

TOTAIS	VANTAGEM	DESCONTO	LÍQUIDO
	678,00	3,50	674,50

Consulta realizada em: 09/07/2013. Autenticação: d27b42bda467914010d2488e6b94d482

09/07/2013 09:31

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

14

Governo da Paraíba
Secretaria da Administração
Contracheque

Órgão:	**PBPREV-PESSOAL INATIVO**
Nome:	**EDWIGES MARIA CORDEIRO BATISTA**
Matrícula:	**966002**
Cargo:	**TECNICO DE NIVEL MEDIO**
Classe Funcional:	**1490**
Unid.Trabalho:	**PBPREV - APOSENTADOS**
T.S.Apos.:	**25/3 (REF. AGOSTO/2014)**
Regime:	**ESTATUTARIO**
Lotação:	**SEC.EST.EDUCACAO**
Mês/Ano:	**AGOSTO DE 2014**

CÓDIGO	VANTAGEM/DESCONTO	PRAZO	VANTAGEM	DESCONTO
567	PROVENTOS SERV INATIVO PB-PREV		513,88	
670	COMPLEMENTO REMUNERACAO		210,12	
783	ASEPPAI-MENSALIDADE			13,20

TOTAIS	VANTAGEM	DESCONTO	LÍQUIDO
	724,00	13,20	710,80

Consulta realizada em: 19/09/2014. Autenticação: 84929a6479ffbc7ae5071bc6d5b63a88

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Eunápio Torres

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

Titular: Belª. Maria Emília Coutinho Torres de Freitas

ESTA CERTIDÃO É PARTE INTEGRANTE DE UM CONJUNTO COMPOSTO DE: 01 CERTIDÃ(ÕES).

C E R T I D Ã O

Certifico autorizado pela lei e a pedido verbal de pessoa interessada que revendo os livros ÔNUS REAIS REGISTROS DIVERSOS e INSCRIÇÃO HIPOTECARIA do 2º Oficio de Registro Geral de Imóveis (Zona Norte) desta comarca, deles, até a presente data, não consta que esteja gravado de Ônus o Lote de terreno próprio sob n.º 11, da Quadra 48, do Loteamento Cidade Recreio Cabo Branco, nesta Cidade, medindo 12m,00 de largura na frente e nos fundos, por 30m,00 de comprimento de ambos os lados, de propriedade de ROBERTO VIEIRA BATISTA, brasileiro, CPF n.º 008.295.794-00, casado sob o regime da comunhão de bens com a Sra. EDWIGES MARIA CORDEIRO BATISTA, CPF n.º 424.808.254-34, residentes nesta Cidade, cujo objeto do registro R-1-78.764 em 14.01.2008, Eu( ) Flávio José Silva da Costa, o digitei o referido e verdade, dou fé.

João Pessoa, 29 de abril de 2014.

O Oficial do Registro

Eunapio Torres
6º SERVIÇO NOTARIAL E 2º REGISTRAL
Belª Maria Emília Coutinho Torres de Freitas
Tabelião-Oficial do Registro de Imóveis
Belª Maria de Lourdes Coutinho Torre de Freitas
Bel. Francisco Evangelista de Freitas Júnior
Substitutos
Av. Com. Renato Ribeiro Coutinho, Nº 300
Altiplano Cabo Branco

SERVIÇO NOTARIAL VIEIRA BATISTA
2º OFÍCIO DISTRITAL

CERTIFICO QUE A PRESENTE CÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL QUE ME FOI EXIBIDO. DOU FÉ.

16 JUN 2014

FÁBIO ROBERTO C. BATISTA
JOSÉLIO ALVES BATISTA
ESCREVENTES

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

CERTIFICO QUE A PRESENTE CÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL QUE ME FOI EXIBIDO. DOU FÉ.
18 JUN. 2014
SERVIÇO NOTARIAL VIEIRA BATISTA
FÁBIO ROBERTO C. BATISTA
JOSÉ ... ÁLVES BATISTA
ESCREVENTES

FORMAL DE PARTILHA, extraída dos autos do **INVENTÁRIO nº 2001984001764-0**, em favor da viúva **EDWIGES MARIA CORDEIRO BATISTA – CPF nº 424.808.254-34** e herdeiros **FÁBIO ROBERTO CORDEIRO BATISTA – CPF nº 690.877.504-63, ROBERTO VIEIRA BATISTA JÚNIOR – CPF nº 053.164.554-10 e JOSÉ ROBERTO TORRES DA SILVA BATISTA – CPF nº 007.692.754-78**, dos bens deixados por falecimento de **ROBERTO VIEIRA BATISTA** em que foi inventariante a Srª. **EDWIGES MARIA CORDEIRO BATISTA**, como adiante se declara.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FÓRUM CÍVEL

A TODOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES MINISTROS DE TRIBUNAIS, DESEMBARGADORES, JUÍZES DE DIREITO E DEMAIS PESSOAS DA JUSTIÇA, A QUEM O CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DESTA HAJA DE PERTENCER.

O DR. **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO**, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, no uso de suas atribuições e de acordo com a lei...

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos do Inventário dos bens deixados por falecimento de **ROBERTO VIEIRA BATISTA** em que foi inventariante **EDWIGES MARIA CORDEIRO BATISTA**, na qual houve homologação dos bens objeto do presente Formal de Partilha que foram destinados **à viúva e herdeiros acima enumerados**. Em conseqüência, foi deferida a expedição do **FORMAL DE PARTILHA** por quem de direito, que, foi confeccionado com base nas peças determinadas em lei, as quais vão adiante juntas por fotocópias extraídas dos próprios originais. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

17

Assim como me foi pedido pela viúva **EDWIGES MARIA CORDEIRO BATISTA – CPF nº 424.808.254-34** e herdeiros **FÁBIO ROBERTO CORDEIRO BATISTA – CPF nº 690.877.504-63, ROBERTO VIEIRA BATISTA JÚNIOR – CPF nº 053.164.554-10 e JOSÉ ROBERTO TORRES DA SILVA BATISTA – CPF nº 007.692.754-78,** dos bens deixados por falecimento de **ROBERTO VIEIRA BATISTA** em que foi inventariante a Srª. **EDWIGES MARIA CORDEIRO BATISTA**, passo-lhe o presente Formal de Partilha, pelo que peço às autoridades supra caracterizadas que a cumpram e façam-na cumprir como nela se contém e declara. Do que, para constar, lavrei o presente Formal de Partilha. Eu, Hamilton P. Gomes, _____, Téc. Judiciário autorizado o digitei e subscrevi.

João Pessoa, 08 de julho de 2011 - sexta-feira.

CARTÓRIO VIEIRA BATISTA

MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Juiz de Direito

SERVIÇO NOTARIAL "VIEIRA BATISTA" 2º OFÍCIO DISTRITAL
Bel. Rômulo Vieira Batista - Tabelião / Belª. Rosângela Vieira Batista - Substituta
Rua Elias Pereira de Araújo, 40 - Mangabeira/Próximo - CEP 58056-010 - João Pessoa - Paraíba - Fone/Fax: 3239-6699 / 3239-6690

Reconheco, como autentica e verdadeira, a(s) Firma(s) de:
MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO**********
****
conforme autografo arquivado no Cartório.
Joao Pessoa - PB, 14/10/2011. Em testemunho da verdade.
[*30181-*28790-******]
RIKELEY ALMEIDA DE LIMA - ESCREVENTE AUTORIZADA

SERVIÇO NOTARIAL VIEIRA BATISTA 2º OFÍCIO DISTRITAL Rua Elias Pereira de Araújo, 40 Mangabeira - João Pessoa-PB Fone: (83) 3239-6699

CERTIFICO QUE A PRESENTE CÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL QUE ME FOI EXIBIDO. DOU FÉ.

18 JUN 2014

☐ FÁBIO ROBERTO C. BATISTA
☑ JOSÉLIO ALVES BATISTA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

FIGUEIREDO DORNELAS
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - 1º OFÍCIO
PRENOTADO no protocolo 01 fls. 102v sob nº 36565
Matriculado sob nº. 140
R. - 02 a R. 05 - 140
Observações [illegible]
Cabedelo/PB, 17 de [illegible] de 2011

Sibelany Dornelas de Melo
SUBSTITUTA

FIGUEIREDO DORNELAS
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL 1º OFÍCIO
Tânia Maria Dornelas de Melo
Tabeliã
Thanyson Dornelas de Melo
Roberto Régio de Melo Andrade
Rua Aderbal Piragibe, 05 - Centro
CEP 58013-000 - Cabedelo-PB
Fone: 3228-1142

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

Eunápio Torres

2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
(Zona Norte) João Pessoa (PB)
PRENOTADO NO LIVRO DE PROTOCOLO
Nº IV Fls. 59 Sob o Nº de Ordem 253.563
Em 05 DE 05 de 2014

OFICIAL

Eunápio Torres

2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
(Zona Norte) João Pessoa (PB)
Prenot no Prot. IV Sob nº 253.563 Pág. 59
Registrado na Matrícula Sob nº 78.764
Sob o nº de Ordem R-2- 78.764
João Pessoa(PB) 12 de 05 de 2014

LOTE 11 DA QUADRA 48 LOTEAMENTO CIDADE RECREIO CABO BRANCO.

Eunápio Torres

2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
(Zona Norte) João Pessoa (PB)
Prenot no Prot. IV Sob nº 253.563 Pág. 59
Registrado na Matrícula Sob nº 78.765
Sob o nº de Ordem R-2- 78.765
João Pessoa(PB) 12 de 05 de 2014

LOTE 12 DA QUADRA 48, LOTEAMENTE CIDADE RECREIO CABO BRANCO.

Eunápio Torres

6º SERVIÇO NOTARIAL E 2º REGISTRAL
Rel. Maria Emilia Coutinho Torres de Freitas
Tabelião-Oficial do Registro de Imóveis
Rel. Maria de Lourdes Coutinho Torres de Freitas
Sol. Francisco Evangelista de Freitas Júnior
Substitutos
Av. Com. Renato Ribeiro Coutinho, Nº 300

SERVIÇO NOTARIAL BATISTA VIEIRA
1º OFÍCIO DISTRITAL

CERTIFICO QUE A PRESENTE CÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL QUE ME FOI EXIBIDO. DOU FÉ.
10 JUN. 2014
FÁBIO ROBERTO C. BATISTA
JOSÉLIO ALVES BATISTA
ESCREVENTES

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

18

Tipo de distribuição: SORTEIO - 22/09/2014 10 horas 13 minutos

Processo: 0060459-97.2014.815.2001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

REIVINDICACAO

Valor da causa : 7500,00

Serie : 09

Autor : EDWIRGES MARIA CORDEIRO BATIST

Reu : JOSE LUIS DA SILVA E OUTROS

Vara : 7A. CIVEL DE JOAO PESSOA

Juiz : JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ

Promotor: MARIA SALETE DE ARAÚJO MELO PO

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível

João Pessoa, 23 / 9 / 2014

Assinatura / Carimbo

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

19

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
7ª VARA CÍVEL

Vistos, etc.

Defiro a Justiça Gratuita.
Cite-se como requerido.

João Pessoa, 24 de setembro de 2014.

JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

CERTIDÃO

Certifico que nesta data retirei junto ao SISCOM o Mandado competente (001 e 002) Dou fé

João Pessoa 31 / 10 / 14

ANALISTA JUDICIÁRIO

JUNTADA

Nesta data, juntei aos autos o(a)

Mandado 01/02 - pags. 20/21

(ou se especial).

João Pessoa, 01 / 12 / 2014

ESCRIVÃO / ESCREVENTE

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

ASSISTENCIA JUDICIARIA

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 001 - MAND CITACAO REU VINC

PROCESSO: 0060459-97.2014.815.2001 7A. CIVEL DE JOAO PESSOA
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR : EDWIRGES MARIA CORDEIRO BATISTA
Endereco: R ELISIO JORGE DE BRITO 141
Bairro : BESSA Cidade: JOAO PESSOA CEP:
REU : JOSE LUIS DA SILVA
Endereco: R PROJETADA 1 11 E 12
Bairro : ALTIPLANO Cidade: JOAO PESSOA CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE RE, NOME E ENDERECO ACIMA, PARA, QUERENDO, DEFENDER - SE.
ADVIRTA-A, OUTROSSIM, DE QUE NAO SENDO CONTESTADA A ACAO, PRESUMIR-SE-AO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR, CONSTANTES DA INICIAL, CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

CITE-SE PARA CONTESTAR NO PRAZO DE 15 DIAS, NAO SENDO CONTESTADA A ACAO, PRESUMIR-SE-AO ACEITOS COMO VERDADEIRO, OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR.
PRAZO PARA DEFESA 15_ DIAS

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 01 DE NOVEMBRO DE 2014.

Ania Baptista P. de Amorim
ANIA BAPTISTA PEREIRA DE AMORIM
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9263-5 066 01/11/2014
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: x José Luis da Silva
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

00604599720148152001001

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, citei a parte indicada, que assinou o presente mandado, recebeu cópia do mesmo e da inicial. ficando ciente de todo conteúdo. O que consta da presente certidão é verdade e dou fé.

João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Everaldo Marques de Aguiar
Oficial de Justiça
Mat: 471.367-2

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

21

ASSISTENCIA JUDICIARIA

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 002 - MAND CITACAO REU V001

PROCESSO: 0060459-97.2014.815.2001 7A. CIVEL DE JOAO PESSOA
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR : EDWIRGES MARIA CORDEIRO BATISTA
Endereco: R ELISIO JORGE DE BRITO 141
Bairro : BESSA Cidade: JOAO PESSOA CEP:
REU : MARIA DAS GRACAS MENEZES DA SILVA
Endereco: R PROJETADA L 11 E 12
Bairro : ALTIPLANO Cidade: JOAO PESSOA CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE RE, NOME E ENDERECO ACIMA, PARA, QUERENDO, DEFENDER - SE.
ADVIRTA-A, OUTROSSIM, DE QUE NAO SENDO CONTESTADA A ACAO, PRESUMIR-SE-AO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR, CONSTANTES DA INICIAL, CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

CITE-SE PARA CONTESTAR NO PRAZO DE 15 DIAS, NAO SENDO CONTESTADA A ACAO, PRESUMIR-SE-AO ACEITOS COMO VERDADEIRO, OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR.
PRAZO PARA DEFESA 15 DIAS

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 01 DE NOVEMBRO DE 2014.

Ania Baptista P. de Amorim
ANIA BAPTISTA PEREIRA DE AMORIM
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9263-5 066 01/11/2014
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: x Maria das Graças Menezes Silva
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

00604599720148152001002

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, citei a parte indicada, que assinou o presente mandado, recebeu cópia do mesmo e da inicial, ficando ciente de todo conteúdo. O que consta da presente certidão é verdade e dou fe.

João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Everaldo Marques de Aguiar
Oficial de Justiça
Mat: 471.367-2

JUNTADA

30/01/15

DESCRIVÃO/ESCREVENTE

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

Conceição Honório
Consultoria e Assessoria Jurídica
Direito Civil / Comercial / Trabalhista

22

EXMO . SR. DR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA

PROTOCOLO FORUM CIVEL 16/DEZ/2014 16:37 007118 1

PROCESSO 0060459-97.2014.815.2001

JOSÉ LUÍS DA SILVA E MARIA DAS GRAÇAS MENEZES DA SILVA, já qualificados, por sua procuradora e advogada infra-assinada, nos autos do processo epígrafe em que contende com **EDWIRGES MARIA CORDEIRO BATISTA E OUTROS**,vem, respeitosamente a presença de V. Exa, para apresentar CONTESTAÇÃO à presente ação, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA:

Os Promovidos, vêm, com fulcro no art.1º, parágrafo 2º, da Lei 5.478, de 25.07.68, que seja concedido *"in limine"*, os benefícios da Justiça gratuita, por não ter a mesma, condições de arcar com as custas judiciais, sem detrimento do seu sustento e da sua família.

AÇÃO DE USUCAPIÃO PRÉ-EXISTENTE EM TRAMITAÇÃO- CONEXÃO DE AÇÕES:

Primeiramente, conforme constou, inclusive, do bojo da petição inicial, existente AÇÃO DE USUCAPIÃO, que tem como objeto do imóveis ora reinvindicados, em tramitação perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, distribuída em 2005, onde pende o julgamento de Agravo de Instrumento interposto em face da denegação de Recurso Especial.

Assim, verifica-se, desde já a CONEXÃO de ações, devendo o presente feito ser redistribuído para 4ª Vara Cível de João Pessoa-PB.

DA REALIDADE FÁTICA:

Para o justo deslide da questão objeto da presente ação, faz-se mister tercer o relato histórico da propriedade dos imóveis em questão, conforme se comprova com as CERTIDÕES VINTENÁRIAS, ora juntadas.

Av. Almirante Barroso, 438 - 3º And. Sala 410 - (Empresarial Newton Almeida) - Centro - CEP 58013-120 - João Pessoa / PB
Fone/Fax: (83) 3578-2556 / Cel. 8827-5775 / E-mail: hhonorio@terra.com.br

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

Conceição Honório
Consultoria e Assessoria Jurídica
Direito Civil / Comercial / Trabalhista

Os imóveis em questão (Lotes 11 e 12 da Quadra 48 do Loteamento Jardim Cidade Recreio Cabo Branco), só passaram a pertencer aos Promoventes em data de 12 de maio de 2014, quando foi procedido ao registro do Formal de Partilha expedido em 08.07.2011 nos autos do Inventário 200.1984.001.764-0, do espólio de ROBERTO VIEIRA BATISTA, esposo e genitor dos autores.

Quando foi proposta a Ação de Usucapião pelos Promovidos, no ano de 2005, os imóveis em questão eram de propriedade de DORGIVAL TERCEIRO NETO, posto que assim constava do registro no CRI respectivo, sob número de ordem 28.152, datado de 13 de maio de 1974, bem como, no cadastro da PMJP.

Muito embora, conste que o Sr. Roberto Vieira Batista tenha realizado Compra e Venda dos imóveis em data de 02.12.1976, a respectiva Escritura só foi registrada no CRI, sob o número de ordem R-1-78-764, em data de 14 de janeiro de 2008, portando, quando já em tramitação a Ação de Usucapião referida.

Assim, verifica-se que, de 02.12.1976 até 14.01.2008 (32 anos), os imóveis em questão permaneceram de direito na propriedade do Sr. Dorgival Terceiro Neto, e foram de fato abandonados pelo Sr. Roberto Vieira Batista e posteriormente a sua morte, pelo seus herdeiros, tanto que os Promovidos ocuparam o mesmo, em posse massa e pacífica e justa, desde 1990.

Além de o Sr. Roberto Vieira Batista não ter procedido a transferência de propriedade perante o CRI enquanto vida tinha, mesmo após seu falecimento (1984), seus herdeiros também não o fizeram até 2008, quando só a partir do momento em que tiveram conhecimento da ação de usucapião é que, acredita-se, tenham tomado conhecimento da individualização e existência dos imóveis em questão.

Assim, também com relação aos Promoventes, viúva e herdeiros do Sr. Roberto Vieira Batista, a posse exercida pelos Promovidos sempre foi justa, mansa e pacífica, posto que, não tinha os mesmos o domínio, muito menos a posse sobre os imóveis em questão.

Os imóveis em questão foram efetivamente abandonados pelos seus proprietários, seja o Sr. Roberto Vieira Batista, sejam sua viúva e herdeiros, e quando da propositura da ação de Usucapião pelos Promovidos (2005), o prazo da prescrição aquisitiva (10 anos) já havia decorrido.

A discussão jurídica que se debate na ação de usucapião conexa, ainda em tramitação, é sobre o entendimento da r.sentença e do TJ-PB, de que a prescrição aquisitiva não teria se operado em virtude da menoridade de um dos herdeiros do Sr. Roberto Vieira Batista, que com o falecimento do mesmo, pelo instituto da "saisine" teria passado a ser o proprietário dos imóveis usucapiendos, em confronto com a

Av. Almirante Barroso, 438 - 3º And. Sala 410 - (Empresarial Newton Almeida) - Centro - CEP 58013-120 - João Pessoa / PB
Fone/Fax: (83) 3578-2556 / Cel. 8827-5775 / E-mail: hhonorio@terra.com.br

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

24

legislação relativa à transferência de propriedade, nos ditames dos arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil.

Não haveria que se falar em óbice ao decurso da prescrição aquisitiva pela menoridade de um dos herdeiros de Roberto Vieira Batista, posto que, os imóveis usucapiendos jamais fizeram parte do patrimônio do mesmo em vida, não podendo, portanto, ser transmitido pela *saisine* aos herdeiros, ou muito menos, fazer parte do espólio, até pelo menos 14 de janeiro de 2008, quando se averbou a Compra e Venda datada de 1976e de direito a propriedade se transmitiu para o Sr. Roberto Vieira Batista. Ao decidir sob tal fundamento a sentença e acórdão prolatados na Ação de Usucapião, contrariaram os ditames dos arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil.

A tese jurídica que, ainda, se discute nos autos da Usucapião de compreensão da legislação infraconstitucional federal, concerne em aferir se o óbice da menoridade de um dos herdeiros de Roberto Vieira Batista existe diante dos ditames dos arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil, que regulam a transferência da propriedade entre vivos.

Contudo, todo este histórico analisado agora, diante da propositura da presente Ação Reinvidicatória pelos Promoventes, intitulados proprietários dos imóveis em questão à partir de 12 DE MAIO DE 2014, quando foi registrado o Formal de Partilha expedido em 08.07.2011, vem apenas corroborar com as alegações e fundamentos da Ação de Usucapião referida e a matéria de defesa ora exposta, de EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO, diante do "animus domini" dos Promovidos durante todo o lapso de tempo desde 1990 até os dias de hoje.

Os Promovidos desde 1990 tomaram posse de forma mansa, contínua e pacífica, tornando-se justa, fazendo nos imóveis reivindicados sua moradia, com benfeitorias e construção, em animus domini, diante do total abandono de seus proprietários, provado e caracterizado pelas Certidões Vintenárias juntadas e o histórico da ação de usucapião ainda em tramitação.

De 13 de maio de 1974 (Registro Ordem 28.152 CRI) até 14 de janeiro de 2008 (Registro Ordem R-1-78-764 do CRI), os imóveis em questão pertenciam a DORGIVAL TERCEIRO NETO contra quem foi proposta ação de usucapião, após, passaram a pertencer a ROBERTO VIEIRA BATISTA (esposo e pai do Promoventes) podendo ser colacionado aos autos do Inventário do mesmo, para só em 08.07.2011, ser expedido Formal de Partilha, que foi averbado no CRI apenas em 12 de maio de 2014 (Registro Ordem R-2-78-764), quando a propriedade passou de direito a ser dos ora Promoventes.

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

Conceição Honório
Consultoria e Assessoria Jurídica
Direito Civil / Comercial / Trabalhista

Desta forma, verifica-se que só a partir de Maio de 2014 é que os Promoventes passaram a ter o domínio dos bens em questão, mas nunca, efetivamente o exerceram, pois a posse justa, mansa e pacífica, com animus domini, pertence aos Promovidos desde 1990, em virtude do descaso e abandono dos bens imóveis por seus proprietários.

DO DIREITO:

Primeiramente, na compreensão do Princípio da *Saisine* previsto no art. 1.784 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.784. aberta a sucessão, a herança transite, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Em uma primeira leitura, já é possível se visualizar os traços que definem o conceito do Princípio em comento. O artigo supra mencionado deixa claro que aberta a sucessão, o que se dá no momento da morte do "de cujus", toda a herança se transmite aos herdeiros. Em outras palavras, o Princípio da *Saisine* é o responsável por transmitir a **posse e a propriedade de todos os bens do** "de cujus" no segundo posterior à sua morte, mesmo que os herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários, ignorem o ocorrido (óbito).

Portanto, pela *saisine*, trasmite-se a posse e propriedade dos bens do "de cujus" para os herdeiros.

Assim no caso "sub judice", a morte do Sr. Roberto Vieira Batista (23.01.1984), JAMAIS PODERIA TER TRANSMITIDO para os Promoventes, o domínio e posse dos IMÓVEIS REINVIDICADOS **pois OS MESMOS não estavam registrados em seu nome junto ao Cartório de Imóveis, portanto, não eram de propriedade do "de cujus".**.

Assim, denota-se que o falecido, Roberto Vieira Batista, esposo e genitor do Promoventes , **jamais em vida foi proprietário (domínio) dos bens reinvindicados**, não havendo que se falar, que referidos bens transmitiram-se pela *saisine* aos Promoventes, antes de 14 de janeiro de 2008, quando foi averbada a compra e venda de 02.12.1976, e portanto, não havendo o óbice da menoridade de um deles a impedir o decurso da prescrição aquisitiva da propriedade pela usucapião ao Promovidos.

Estas conclusões estão respaldadas nos arts. 1.245 e 1.6246 do Código Civil que regulam a matéria.

No que se refere à aquisição da **propriedade imobiliária** poderá se processar de forma originária ou derivada. Será adquirida de forma originária a propriedade quando esta for

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

Conceição Honório
Consultoria e Assessoria Jurídica
Direito Civil / Comercial / Trabalhista

desvinculada de relação com o antigo proprietário, sem a existência de relação jurídica de transmissão. Será adquirida de forma derivada a propriedade quando houver relação com o antigo proprietário. Esta transmissão poderá ser inter vivos (venda, por exemplo) ou causa mortis (transferência do patrimônio do falecido para seus herdeiros).

A aquisição da propriedade imobiliária poderá ocorrer através da **Usucapião, Registro do Título** e pela **Acessão.**

Na aquisição da propriedade por **títulos** (compra e venda ou doação, por exemplo)há a necessidade de um módulo especial denominado Registro, pois os negócios jurídicos não são suficientes para transferir a propriedade de bens imóveis. Sem o Registro Público não há transferência da propriedade.

O Registro é vinculado ao título que lhe deu causa, o que gera uma força probante relativa ou júris tantum. Em outras palavras, o Registro admite prova em contrário (Se houver fraude no contrato, por exemplo).

O Registro no Cartório traz publicidade à transmissão da propriedade, e deverá ser realizado no local onde se encontra o imóvel. Cria também, uma relação contínua do antigo proprietário com o novo, além de exigir a perfeita individualização da coisa.

A medida é de rigor porque, no sistema adotado pelo **Código Civil**, a propriedade dos bens imóveis só se transfere entre vivos por meio do registro do título translativo do domínio no Registro de Imóveis (**CC1245**). Assim, não basta a simples declaração de existência do negócio jurídico.

O sistema jurídico brasileiro não atribui ao contrato de compra e venda o efeito translatício da propriedade. Esta transferência da propriedade se dá com a tradição do bem quando móvel, nos termos do artigo 1226 do Código Civil, e com o registro no serviço registral imobiliário competente, quando se referir a bens imóveis, conforme dispõe o artigo 1227 do referido diploma legal.

O contrato de compra e venda de imóvel não representa, por si só, na aquisição do direito real de propriedade pelo comprador quando se tratar de bens imóveis.

De acordo co o artigo 1245 do Código Civil:

"Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis".

Caso o vendedor e o comprador acordem no objeto e no preço, a compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, conforme previsão do artigo 482 do Código Civil. Entretanto, estes efeitos referem-se somente ao contrato celebrado, gerando apenas um direito obrigacional entre as partes contratantes. O registro, por sua vez, não é influenciado de forma alguma pela simples conclusão de acordo e concretização do contrato pelo transmitente e pelo adquirente do imóvel. É necessário

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

27

que a parte interessada leve o título translativo perfeito a registro, para seja constituído o direito real de propriedade em nome do adquirente.

São várias as conseqüências provenientes da falta do registro de um contrato de compra e venda. A principal delas está prevista no §1º do artigo 1245 do Código Civil, que dispõe:

"enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel".

A principal função do registro de imóveis é "dar vida", "fazer surgir" os direitos reais arrolados em "numerus clausus" no artigo 1225 do Código Civil.

No momento em que é efetuado o registro ocorre a transferência da propriedade e esta presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário, gerando um garantia ao adquirente de que seu direito real em nada será atacado, salvo se houver justa causa, provada judicialmente.

Nesta fase, o título se torna eficaz desde o momento em que é apresentado ao oficial do registro, e este o prenota no protocolo, nos termos do artigo 1246 do Código Civil. Após a prenotação, o título se sujeita a uma análise profunda do oficial a fim de verificar se o referido instrumento atende aos princípios norteados do sistema registral imobiliário, que soa: o da segurança jurídica, o da inscrição, o da legalidade, o da continuidade, o da instância, o da publicidade e o da concentração. Atendidos todos esses requisitos, o título se torna apto a registro e desde então, o adquirente obtém o direito real de propriedade, que nada mais é do que um poder direito e imediato sobre a coisa, oponível "erga omnes", que atribui ao seu titular a faculdade de usar, gozar e dispor do imóvel, além de reavê-lo em face de quem injustamente o possua ou detenha.

Feitas estas considerações, verifica-se que, a propriedade (domínio) dos bens em questão só transmitiu-se ao falecido esposo e genitor dos Promoventes e, portanto, pelo princípio da *saisine* , a estes, em 14.01.2008, quando já havia decorrido mais de 15 anos da posse mansa, justa, pacífica e com animus domini dos Promovidos, conforme consta da instrução processual da ação de usucapião.

Ainda, só com o registro do formal de partilha, em maio/2014, é que referida propriedade foi individualizada a cada Promovente.

Portanto, nem o Sr. Roberto Vieira Batista, nem os Promoventes tiveram o domínio dos imóveis em questão, de 1976 até 2008, e mesmo após não o exerceram, e a posse, muito menos, nunca a tiveram até hoje.

Nos exatos termos:

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

98

Art. 1.245. transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no registro de Imóveis.

§1° Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2° Enquanto não se promover , por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 126. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este prenotar o protocolo.

Se alguém persegue o domínio, não poderá obtê-lo de pessoa que não o detenha. De outra banda, o domínio/propriedade é provada com a Certidão da respectiva matrícula do imóvel do cartório competente.

No caso da ação de usucapião conexa, os Promovidos ajuizaram a ação em desfavor de DORGIVAL TERCEIRO NETO, em nome do qual encontrava-se registrado os imóveis em questão, em face do qual decorreu a prescrição aquisitiva.

Os bens usucapiendos nunca pertenceram em vida ao Sr. Roberto Vieira Batista, POR ABSOLUTA FALTA DO REGISTRO TRANSLATIVO DA COMPRA E VENDA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS (ART. 1.245 DO CC), portanto, IMPOSSÍVEL terem sido transmitidos pela *saisine* aos seus HERDEIROS, até 2008, quando aí sim, passaram a fazer parte do seu ESPÓLIO.

Provas há, pelas próprias Certidões Vintenárias ora juntadas, de que os imóveis foram abandonados, não havendo interesse pelo Sr. Roberto Vieira Batista, em vida, de regularizar sua propriedade, ou muito menos de seus Herdeiros (inventário aberto desde 1984 e só em 2008 transcrita a compra e venda no CRI), ou até mesmo de pagar as obrigações fiscais (IPTU) incidentes sobre os imóveis em questão.

São requisitos essenciais para reconhecimento da reinvindicatória: prova da propriedade dos demandantes, posse injusta exercida pelos réus e perfeita individualização do imóvel.

No caso em questão carece a existência de posse injusta, posto que pelo todo exposto aqui e já apurado e provado na ação de usucapião conexa, os Promovidos sempre, desde 1990, tiveram a posse justa, mansa, pacífica e com animus domini do imóveis em questão, posto que, abandonados pelos seu proprietários, que ao menos se

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

29

preocuparam, de 1976 a 2008, em proceder a devida transcrição da propriedade nos registros do CRI.

DA JURISPRUDÊNCIA:

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO ARGUIDA COMO MATÉRIA DE DEFESA. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO PRAZO DE DEZ ANOS PREVISTO NO ARTIGO 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002, PARA AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO. ACESSIO POSSESSIONIS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO REIVINDICATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. Situação concreta em que somando a posse dos demandados àquela exercida pelos antecessores, alcança-se o lapso superior a dez anos de posse mansa, pacífica e com animus domini, prazo este exigido quando o possuidor faz do imóvel sua moradia ou o torna produtivo, cumprindo a sua função social. Acolhida a exceção de usucapião e julgado improcedente o pedido reivindicatório, nos mesmos termos da sentença. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70048313647, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 29/05/2014)

(TJ-RS , Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 29/05/2014, Décima Sétima Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO ARGUIDA COMO MATÉRIA DE DEFESA. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO PRAZO DE DEZ ANOS PREVISTO NO ARTIGO 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002, PARA AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO REIVINDICATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. Situação concreta em que restou demonstrado que há mais de dez anos os demandados exercem, sobre o imóvel litigioso, posse mansa, pacífica e com animus domini, prazo este exigido quando o possuidor faz do imóvel sua moradia ou o torna produtivo, cumprindo a sua função social. Acolhida a exceção de usucapião e julgado improcedente o pedido reivindicatório. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051563732, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 26/06/2014)

(TJ-RS - AC: 70051563732 RS , Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 26/06/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2014)

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - ARREMATAÇÃO JUDICIAL - REQUISITOS DO ARTIGO 1.228 DO CÓDIGO CIVIL - USUCAPIÃO ARGUIDA COMO MATÉRIA DE DEFESA E EM AÇÃO PRÓPRIA - POSSE INJUSTA - REQUISITO NÃO DEMONSTRADO - REVOGAÇÃO DA LIMINAR - DEFERIMENTO DO PEDIDO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - Para o deferimento da antecipação de tutela na ação reivindicatória, nos termos do art. 1228 do Código Civil, é preciso que o autor demonstre alguns requisitos, quais sejam: (a) prova da titularidade do domínio; (b) individualização do bem reivindicado; e (c) comprovação da posse injusta exercida pela parte ré. - Deve ser mantida a revogação do pedido liminar de imissão do proprietário na posse de imóvel, quando sobre a área em litígio há discussão sobre a prescrição aquisitiva, que é arguida como matéria de defesa na demanda originária, e em ação própria de usucapião, e os elementos juntados aos autos do agravo demonstram a inexistência de prova de que a posse exercida pelo réu seja injusta.

(TJ-MG - AI: 10145130165130001 MG , Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2014)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA - RECONHECIMENTO EM TESE DE USUCAPIÃO - IMPROCEDÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA BENFEITORIA - EXAME PREJUDICADO.1- Para procedência da ação reivindicatória o autor deve provar que detém o domínio do bem, que o réu possui posse injusta sobre ele e individualizá-lo de forma completa. 2- A usucapião pode ser alegada como matéria de defesa em ação reivindicatória, mas com o intuito único e exclusivo de afastar a pretensão possessória. 3- Presentes os requisitos para o reconhecimento, em tese, da usucapião, a ação reivindicatória deve ser julgada improcedente.4- Julgada improcedente a ação reivindicatória, desnecessário o exame do recurso que visa discutir o acerto da decisão quanto ao valor fixado a título de indenização pelas benfeitorias. Número do processo: 1.0290.01.003217-2/001(1), Numeração Única: 0032172-30.2001.8.13.0290, Relator: PEDRO BERNARDES, Relator do Acórdão: PEDRO BERNARDES, Data do Julgamento: 23/06/2009, Data da Publicação: 20/07/2009."

DO PEDIDO DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS:

Extrementes, por cautela e exercendo seu pleno direito de defesa, os Promovidos, requerem seja declarado seu direito à retenção dos imóveis reinvidicados para que sejam indenizados pelas benfeitorias realizadas nos mesmos, que constituem-se na construção de casa residencial, muros, plantio de árvores frutiferas...

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

31

Protesta e requer desde já que o quantum indenizatório seja apurado em liquidação de sentença.

APELAÇAO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇAO REIVINDICATÓRIA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO INDEFERIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. PRECLUSÃO. I. Situação concreta em que se mostra descabido o pedido de extinção do feito, deduzido pelo recorrente, considerando que o polo ativo está regularizado, faltando apenas retificar-se a autuação, para inclusão dos sucessores. II. Caso em que a parte autora comprova ser proprietária do imóvel objeto da lide. Constante nos autos, portanto, a prova do domínio, não demonstrado, de outro lado, qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, é o caso de manutenção da sentença de procedência. III. No tocante ao pedido de condenação do recorrido a indenizar as benfeitorias realizadas no imóvel pelo recorrente, a questão está abarcada pela preclusão, por não ter sido postulada oportunamente, na contestação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70040530891, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 27/11/2014).

(TJ-RS - AC: 70040530891 RS , Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 27/11/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/12/2014)

DO REQUERIMENTO:

Protesta e requer por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícias, enfim, o que se fizer necessários para completa instrução processual.

Requer a improcedência da presente ação em virtude da ocorrência da EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO, PELA EXERCÍCIO POR PARTE DOS PROMOVIDOS DE POSSE MANSA, CONTINUA, PACÍFICA COM ANIMUS DOMINIS, SOB OS IMÓVEIS EM QUESTÃO, DURANTE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 15 ANOS, QUANDO OS PROMOVENTES, SEQUER ERAM PROPRIETÁRIOS DOS REFERIDOS BENS.

João Pessoa, 15 de Dezembro de 2014

CONCEIÇÃO HONÓRIO
OAB/PB 7531

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

Conceição Honório
Consultoria e Assessoria Jurídica
Direito Civil / Comercial / Trabalhista

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSÉ LUÍS DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante autônomo, RG 418.669 SSP-PB, CPF 602.034.474-68, residente e domiciliado à Projetada, Lotes 11 e 12, Quadra 48, Loteamento Cidade Recreio, Altiplano Cabo Branco - João Pessoa-PB.

OUTORGADA: Dra. CONCEIÇÃO DE MARIA HOLANDA HONÓRIO SILVA, brasileira, divorciada, advogada, OAB/PB 7531, CPF 616.849.614-91 e RG 1097612-SSP-PB, com escritório profissional a Av. Epitácio Pessoa, 753, Empresarial Central Park, 5° andar – sala 503. Bairro dos Estados, João Pessoa-PB.

PODERES: Para o foro em geral, "Ad Judicia Et Extra", em qualquer instância, juízo ou tribunal, e mais os da parte "in fine" do art. 38 do Código de Processo Civil, como também qualquer outro por mais especial que seja, assim, como, representar a Outorgante em audiência de conciliação e instrução, conciliar, receber e dar quitação, efetuar o levantamento de alvará judicial, ratificar atos praticados em nome da outorgante e tudo mais que se fizer mister pela lei, para cumprimento integral do presente mandado, podendo agir em conjunto ou separadamente, com ou sem reservas de poderes, o que tudo dará como firme e valioso, como se própria fizesse, especialmente para **AÇÃO DE REIVINDICATÓRIA, Proc. n°0060459-97.2014.815.2001, em tramitação 7ª Vara Cível, Comarca da Capital.**

João Pessoa, 01 de Dezembro de 2014.

José Luis da Silva

JOSÉ LUÍS DA SILVA

Av. Epitácio Pessoa, 735 - Empresarial Central Park - 5º And. Sala 503 - Bairro dos Estados- CEP 580030-000 - João Pessoa / PB
Fones: (83) 8827-5775 / 9931-1445 / E-mail: hhonorio@terra.com.br

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

33
A

Conceição Honório
Consultoria e Assessoria Jurídica
Direito Civil / Comercial / Trabalhista

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARIA DAS GRAÇAS MENEZES SILVA, brasileira, casada, do lar, RG 1.334.972 SSP-PB, CPF 602.034.474-68, residente e domiciliado à Projetada, Lotes 11 e 12, Quadra 48, Loteamento Cidade Recreio, Altiplano Cabo Branco - João Pessoa-PB.

OUTORGADA: Dra. CONCEIÇÃO DE MARIA HOLANDA HONÓRIO SILVA, brasileira, divorciada, advogada, OAB/PB 7531, CPF 616.849.614-91 e RG 1097612-SSP-PB, com escritório profissional a Av. Epitácio Pessoa, 753, Empresarial Central Park, 5° andar – sala 503. Bairro dos Estados, João Pessoa-PB.

PODERES: Para o foro em geral, "Ad Judicia Et Extra", em qualquer instância, juízo ou tribunal, e mais os da parte "in fine" do art. 38 do Código de Processo Civil, como também qualquer outro por mais especial que seja, assim, como, representar a Outorgante em audiência de conciliação e instrução, conciliar, receber e dar quitação, efetuar o levantamento de alvará judicial, ratificar atos praticados em nome da outorgante e tudo mais que se fizer mister pela lei, para cumprimento integral do presente mandado, podendo agir em conjunto ou separadamente, com ou sem reservas de poderes, o que tudo dará como firme e valioso, como se própria fizesse, especialmente para **AÇÃO DE REIVINDICATÓRIA, Proc. n°0060459-97.2014.815.2001, em tramitação 7ª Vara Cível, Comarca da Capital.**

João Pessoa, 01 de Dezembro de 2014.

Maria das Graças Menezes Silva

MARIA DAS GRAÇAS MENEZES SILVA

Av. Epitácio Pessoa, 735 - Empresarial Central Park - 5º And. Sala 503 - Bairro dos Estados- CEP 580030-000 - João Pessoa / PB
Fones: (83) 8827-5775 / 9931-1445 / E-mail: hhonorio@terra.com.br

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

34

Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 202137/PB, do(a) qual é Relatora a Excelentíssima Senhora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI e no qual figuram, como AGRAVANTE, JOSÉ LUIS DA SILVA, advogados(as) CONCEIÇÃO DE MARIA HOLANDA HONÓRIO SILVA (PB007531) e, como AGRAVADO, FÁBIO ROBERTO CORDEIRO BATISTA, advogados(as) SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE (PB002681), constam as seguintes fases: em 16 de Julho de 2012, PROCESSO RECEBIDO ELETRONICAMENTE DO TJPB - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA; em 20 de Julho de 2012, PROCESSO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE EM 20/07/2012 - MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA; em 20 de Julho de 2012, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:
Número da Certidão: **457096**
Código de Segurança: **FF7D.DB03.6D57.B60**
Data de geração: **10 de Dezembro de 2014, às 13:23:25**

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

Inscrição 106932 2
Página 1

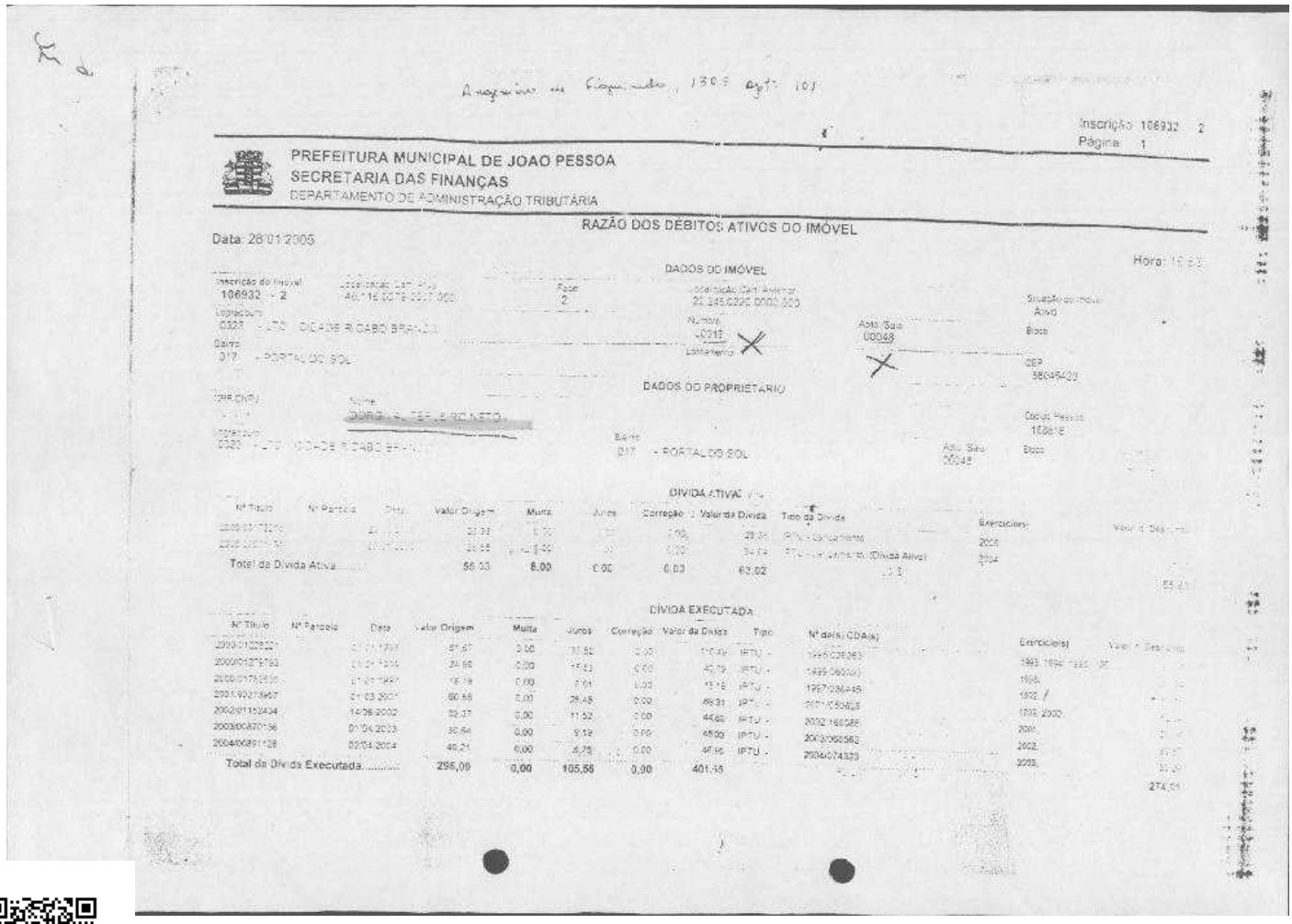

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
SECRETARIA DAS FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

RAZÃO DOS DÉBITOS ATIVOS DO IMÓVEL

Data: 28/01/2005

Hora: [illegible]

DADOS DO IMÓVEL

Inscrição do Imóvel: 106932 - 2
Localização Cart. Prop.: 46.116.0079.0000.000
Face: 2
Localização Cart. Anterior: 22.245.0220.0000.000
Situação do Imóvel: Ativo
Logradouro: 0323 - LTO - CIDADE RICABO BRANCO
Número: 0013
Lotamento:
Apto./Sala: 00048
Bloco:
Bairro: 017 - PORTAL DO SOL
CEP: 58046420

DADOS DO PROPRIETÁRIO

CPF/CNPJ: [illegible]
Nome: [illegible]
Logradouro: 0323 - LTO - CIDADE RICABO BRANCO
Bairro: 017 - PORTAL DO SOL
Apto./Sala: 00048
Código Pessoa: 168818
Bloco:

DÍVIDA ATIVA

Nº Título	Nº Parcela	Data	Valor Origem	Multa	Juros	Correção	Valor da Dívida	Tipo da Dívida	Exercício(s)	Valor Desconto
[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	IPTU - Lançamento	2005	
[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	IPTU - Lançamento % (Dívida Ativa)	2004	
Total da Dívida Ativa			56,03	8,00	0,00	0,00	63,02	[illegible]		[illegible]

DÍVIDA EXECUTADA

Nº Título	Nº Parcela	Data	Valor Origem	Multa	Juros	Correção	Valor da Dívida	Tipo	Nº da(s) CDA(s)	Exercício(s)	Valor Desconto
2000/01028221		[illegible]	[illegible]	0,00	[illegible]	0,00	[illegible]	IPTU -	[illegible]	1995, 1996, [illegible]	
2000/01276783		[illegible]	24,90	0,00	[illegible]	0,00	[illegible]	IPTU -	[illegible]	1996	
2000/01782835		[illegible]	[illegible]	0,00	[illegible]	0,00	[illegible]	IPTU -	[illegible]	1992	
2001/00213867		01/03/2001	60,55	0,00	26,45	0,00	86,31	IPTU -	[illegible]	1998, 2000	
2002/01152434		14/06/2002	33,37	0,00	11,52	0,00	44,89	IPTU -	2002/168088	2001	
2003/00870136		01/04/2003	30,64	0,00	9,19	0,00	45,09	IPTU -	2003/068562	2002	
2004/00891128		02/04/2004	40,21	0,00	6,75	0,00	46,96	IPTU -	2004/074323	2003	
Total da Dívida Executada			296,00	0,00	105,56	0,00	401,45				274,01

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

Inscrição: 106933 - 1
Página: 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA
DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO

RAZÃO DOS DÉBITOS ATIVOS DO IMÓVEL

Data: 27/10/2005 Hora: 15:32

DADOS DO IMÓVEL

Inscrição do Imóvel	Localização Cart. Atual	Face	Localização Cart. Anterior	Situação do Imóvel
106933 - 1	46.116.0091.0000.000	2	22.245.0233.0000.000	Ativo

Logradouro	Número	Apto./Sala	Bloco	Complemento
0323 - LTO CIDADE R CABO BRANCO	S/N	00048		

Bairro	Loteamento	CEP
01 - PORTAL DO SOL		58046420

Devolução Carnê (Ano)	Motivo Devolução - Carnê de IPTU	Motivo Devolução - Carnê de Taxa	Desc. Devolução
2001	Endereço Insuficiente		

DADOS DO PROPRIETÁRIO

CPF/CNPJ	Nome	Código Pessoa
- -	DORGIVAL TERCEIRO NETO	156619

Logradouro	Bairro	Apto./Sala	Bloco	Número
0323 - LTO CIDADE R CABO BRANCO	017 - PORTAL DO SOL	00048		L0611

DIVIDA ADMINISTRATIVA

Nº Título	Nº Parcela	Data	Valor Origem	Multa	Juros	Correção	Valor da Dívida	Tipo da Dívida	Exercício(s)
2005/00173217		23/03/2005	26,04	3,20	1,62	0,84	31,70	IPTU - Lançamento	2005
2005/00525059		05/01/2005	24,47	3,23	4,65	2,45	34,80	IPTU - Lançamento (Dívida Ativa)	2004
Total da Dívida Administrativa.:			50,51	6,43	6,47	3,09	66,50		

DIVIDA ATIVA

Nº Título	Nº Parcela	Data	Valor Origem	Multa	Juros	Correção	Valor da Dívida	Tipo	Nº da(s) CDA(s)	Exercício(s)
2000/01230363		01/01/1998	25,79	6,18	29,34	25,74	87,05	IPTU -	1998/C28562	1993, 1994, 1995, 1997,
2000/01283133		01/01/1999	15,47	3,18	14,06	11,07	43,80	IPTU -	1999/063967	1998,
2000/01784859		01/01/1997	0,00	0,00	0,01	0,00	14,63	IPTU -	1997/038956	1992,
2001/00213968		01/03/2001	35,40	6,87	25,77	21,82	89,86	IPTU -	2001/050625	1999, 2000,
2002/01218173		14/06/2002	20,87	3,68	11,48	9,04	45,85	IPTU -	2002/204327	2001,
2003/00674671		01/04/2003	22,19	3,62	9,04	8,00	43,36	IPTU -	2003/073117	2002,
2004/00808383		02/04/2004	24,41	3,45	7,57	4,35	39,78	IPTU -	2004/076278	2003,
Total da Dívida Ativa.....			144,13	26,97	97,78	80,62	364,12			

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

37
P

Eunápio Torres
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

Titular: Belª. Maria Emília Coutinho Torres de Freitas

ESTA CERTIDÃO É PARTE INTEGRANTE DE UM CONJUNTO COMPOSTO DE: 01 CERTIDÃ(ÕES).

C E R T I D A O

Certifico autorizado pela lei e a pedido verbal de pessoa interessada que revendo os livros ÔNUS REAIS REGISTROS DIVERSOS e INSCRIÇÃO HIPOTECARIA do 2º Oficio de Registro Geral de Imóveis (Zona Norte) desta comarca, deles, ate a presente data não consta que esteja gravado de quaisquer Ônus o Lote de terreno próprio sob n.º 11, da Quadra 48, do Loteamento Cidade Recreio Cabo Branco, nesta Cidade, medindo 12m,00 de largura na frente e nos fundos, por 30m,00 de comprimento de ambos os lados, de propriedade de EDWIGES MARIA CORDEIRO BATISTA, brasileira, viúva, pensionista, portadora da CI n.º 112.934 SSP/PB, CPF n.º 424.808.254-34; FÁBIO ROBERTO CORDEIRO BATISTA, brasileiro, economista , portador da CI n.º 709.136 SSP/PB, CPF n.º 690.877.504-63, casado sobo o regime de separação legal de bens com LINDINAURA REGINA SOUZA DOS SANTOS; ROBERTO VIEIRA BATISTA JUNIOR, brasileiro, solteiro, bacharel em direito, portador da CI n.º 2.668.783 SSP/PB, CPF n.º 053.164.554-10; e JOSÉ ROBERTO TORRES DA SILVA BATISTA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB n.º 12.787, portador do CPF n.º 007.692.754-78, todos residentes e domiciliados nesta Capital, objeto do Registro R-2-78.764, da Matricula 78.764, em 12 de maio de 2014. **Selo Digital: AAM91424-1C55 – Consulte a autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br**. Eu, ( ) Rogério Silva da Costa, o digitei. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 26 de novembro de 2014.

O Oficial do Registro

Eunapio Torres
6º SERVIÇO NOTARIAL E 2º REGISTRAL
Belª Maria Emília Coutinho Torres de Freitas
Tabeliã-Oficial do Registro de Imóveis
Belª Maria de Lourdes Coutinho Torre de Freitas
Bel. Francisco Evangelista de Freitas Júnior
Substitutos
Av. Com. Renato Ribeiro Coutinho, N° 300
Altiplano Cabo Branco

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Eunápio Torres

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

38

Eunápio Torres
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

Titular: Belª. Maria Emília Coutinho Torres de Freitas

ESTA CERTIDÃO É PARTE INTEGRANTE DE UM CONJUNTO COMPOSTO DE: 01 CERTIDÃ(ÕES).

C E R T I D A O

Certifico autorizado pela lei e a pedido verbal de pessoa interessada que revendo os livros ÔNUS REAIS REGISTROS DIVERSOS e INSCRIÇÃO HIPOTECARIA do 2º Oficio de Registro Geral de Imóveis (Zona Norte) desta comarca, deles, ate a presente data não consta que esteja gravado de quaisquer Ônus o Lote de terreno próprio sob n.º 12, da Quadra 48, do Loteamento Cidade Recreio Cabo Branco, nesta Cidade, medindo 12m,00 de largura na frente e nos fundos, por 28m,00 de comprimento de ambos os lados, de propriedade de EDWIGES MARIA CORDEIRO BATISTA, brasileira, viúva, pensionista, portadora da CI n.º 112.934 SSP/PB, CPF n.º 424.808.254-34; FÁBIO ROBERTO CORDEIRO BATISTA, brasileiro, economista , portador da CI n.º 709.136 SSP/PB, CPF n.º 690.877.504-63, casado sob o regime de separação legal de bens com LINDINAURA REGINA SOUZA DOS SANTOS; ROBERTO VIEIRA BATISTA JUNIOR, brasileiro, solteiro, bacharel em direito, portador da CI n.º 2.668.783 SSP/PB, CPF n.º 053.164.554-10; e JOSÉ ROBERTO TORRES DA SILVA BATISTA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB n.º 12.787, portador do CPF n.º 007.692.754-78, todos residentes e domiciliados nesta Capital, objeto do Registro R-2-78.765, da Matricula 78.765, em 12 de maio de 2014. **Selo Digital: AAM91425-R26W – Consulte a autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br**. Eu, ( ) Rogério Silva da Costa, o digitei. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 26 de novembro de 2014.

O Oficial do Registro

Eunapio Torres
6º SERVIÇO NOTARIAL E 2º REGISTRAL
Belª Maria Emília Coutinho Torres de Freitas
Tabeliã-Oficial do Registro de Imóveis
Belª Maria de Lourdes Coutinho Torre de Freitas
Bel. Francisco Evangelista de freitas Júnior
Substitutos
Av. Com. Renato Ribeiro Coutinho, Nº 300
Altiplano Cabo Branco

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

39

Eunápio Torres
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

Titular: Belª. Maria Emília Coutinho Torres de Freitas

ESTA CERTIDÃO É PARTE INTEGRANTE DE UM CONJUNTO COMPOSTO DE: 03 CERTIDÃ(ÕES).

CERTIDÃO VINTENÁRIA

CERTIFICO autorizado pela lei e a pedido verbal de pessoa interessada que revendo a Matricula 78.764 de Registro Geral do 2° Oficio do Registro Geral de Imoveis (Zona Norte) da Comarca desta Capital de meu cargo sob o numero de Ordem R-2-78.764 desta data de 12 de maio de 2014, consta Transcrição: Lote de terreno próprio sob n.° 11, da Quadra 48, do Loteamento Cidade Recreio Cabo Branco, nesta Cidade, medindo 12m,00 de largura na frente e nos fundos, por 30m,00 de comprimento de ambos os lados; limitando-se pela frente com a Av. projetada; lado direito com o lote 10; lado esquerdo com o lote 12; e fundos com o lote 14, lado par, distando 14m,00 da esquina mais próxima, adquirido UMA PARTE CORRESPONDENTE À 3/6 do imóvel acima foi adquirido pela viúva meeira EDWIGES MARIA CORDEIRO BATISTA, brasileira, viúva, pensionista, portadora da CI n.° 112.934 SSP/PB, CPF n.° 424.808.254-34; UMA PARTE CORRESPONDENTE À 3/6 do imóvel acima foi adquirido pelos herdeiros FÁBIO ROBERTO CORDEIRO BATISTA, brasileiro, economista , portador da CI n.° 709.136 SSP/PB, CPF n.° 690.877.504-63, casado sob o regime de separação legal de bens com LINDINAURA REGINA SOUZA DOS SANTOS; ROBERTO VIEIRA BATISTA JUNIOR, brasileiro, solteiro, bacharel em direito, portador da CI n.° 2.668.783 SSP/PB, CPF n.° 053.164.554-10; e JOSÉ ROBERTO TORRES DA SILVA BATISTA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB n.° 12.787, portador do CPF n.° 007.692.754-78, todos residentes e domiciliados nesta Capital, ficando cada herdeiro COM UMA PARTE CORRESPONDENTE À 1/6 do imóvel acima; por herança do ESPÓLIO DE ROBERTO VIEIRA BATISTA, cujo imóvel foi avaliado em R$ 27.210,00, conforme Formal de Partilha, datado de 08.07.2011, extraído dos Autos da Ação de Inventário n.° 2001984001764-0, julgado por sentença pela Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, expediente da 3ª Vara Cível desta Comarca, o qual transitou em julgado em

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

40

Eunápio Torres
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

Titular: Belª. Maria Emília Coutinho Torres de Freitas

ESTA CERTIDÃO É PARTE INTEGRANTE DE UM CONJUNTO COMPOSTO DE: 03 CERTIDÃO(ÕES).

data de 08.07.2011. Eu, ( ) Rogério Silva da Costa, o digitei. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

O Oficial do Registro

Eunapio Torres
6º SERVIÇO NOTARIAL E 2º REGISTRAL
Belª Maria Emília Coutinho Torres de Freitas
Tabelião-Oficial do Registro de Imóveis
Belª Maria de Lourdes Coutinho Torre de Freitas
Bel. Francisco Evangelista de freitas Jun
Substitutos
Av. Com. Renato Ribeiro Coutin
Altiplano Cabo F

Eunápio Torres

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

41

Eunápio Torres
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

Titular: Belª. Maria Emília Coutinho Torres de Freitas

ESTA CERTIDÃO É PARTE INTEGRANTE DE UM CONJUNTO COMPOSTO DE: 03 CERTIDÃ(ÕES).

CERTIDÃO VINTENÁRIA

CERTIFICO autorizado pela lei e a pedido verbal de pessoa interessada que revendo a Matricula 78.764 de Registro Geral do 2º Oficio do Registro Geral de Imoveis (Zona Norte) da Comarca desta Capital de meu cargo sob o numero de Ordem R-1-78.764 desta data de 14 de janeiro de 2008, consta Transcrição: Lote de terreno próprio sob n.º 11, da Quadra 48, do Loteamento Cidade Recreio Cabo Branco, nesta Cidade, medindo 12m,00 de largura na frente e nos fundos, por 30m,00 de comprimento de ambos os lados; limitando-se pela frente com a Av. projetada; lado direito com o lote 10; lado esquerdo com o lote 12; e fundos com o lote 14, lado par, distando 14m,00 da esquina mais próxima, adquirido por ROBERTO VIEIRA BATISTA, brasileiro, CPF n.º 008.295.794-00, casado sob o regime da comunhão de bens com a Sra. EDWIGES MARIA CORDEIRO BATISTA, CPF n.º 424.808.254-34, residentes nesta Cidade, por compra feita a DORGIVAL TERCEIRO NETO e sua esposa MARLENE MUNIZ TERCEIRO NETO, brasileiros, casados, CPF n.ºs 003.369.714-00 e 015.950.594-15, residentes nesta Cidade, pelo valor de Cr$ 7.500,00, sem condições, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 02.12.1976, lavrada no Cartório Garibaldi, 9º Oficio de Notas desta Cidade, livro 23, fls. 25/26. TÍTULO ANTERIOR: Livro 3-AA, fls. 98, n.º de ordem 28.152, Zona Norte. Eu, ( ) Rogério Silva da Costa, o digitei. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

O Oficial do Registro

Eunapio Torres
6º SERVIÇO NOTARIAL E 2º REGISTRAL
Belª Maria Emília Coutinho Torres de Freitas
Tabelião-Oficial do Registro de Imóveis
Belª Maria de Lourdes Coutinho Torre de Freitas
Substitutos
Av. Com. Renato Ribeiro Coutin
Altiplano Cabo F

EUNÁPIO TORRES - 6º NOTARIAL E 2º REGISTRAL
Rua Com. Renato Ribeiro Coutinho, 300 Altiplano Cabo Branco - João Pessoa / PB
Tel.: (083) 3219-1234 - Fax: (083) 3252-2322 - CNPJ: 09.362.310/0001-2

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

EunápioTorres

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

42

Eunápio Torres
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

Titular: Belª. Maria Emília Coutinho Torres de Freitas

ESTA CERTIDÃO É PARTE INTEGRANTE DE UM CONJUNTO COMPOSTO DE: 03 CERTIDÃ(ÕES).

CERTIDÃO VINTENÁRIA

CERTIFICO autorizado pela lei e a pedido verbal de pessoa interessada que revendo o Livro 3-AA de Transcrição das Transmissões do 2º Oficio do Registro Geral de Imoveis (Zona Norte) da Comarca desta Capital de meu cargo dele as fls. 98 sob o numero de Ordem 28.152 desta data de 13 de maio de 1974, consta Transcrição: Lotes de terrenos sob nº 11 e 12 da Quadra 48, situado na Cidade Recreio Cabo Branco, nesta cidade, medindo o lote 11, 12m,00 de frente e fundos, por 30m,00 de ambos os lados e o lote 12 mede 12m,00 de frente e fundos, por 28m,00 de ambos os lados, adquiridos por DORGIVAL TERCEIRO NETO, brasileiro, casado, residente nesta cidade, por compra feita ao BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA, pelo valor de CR$ 3.050,00, conforme escritura publica de compra e venda, datado de 02.05.74, lavrada no cartorio Garibaldi, 9º oficio de notas desta cidade. **Selo Digital: AAM91497-NTXD – Consulte a autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br**. Eu, ( ) Rogério Silva da Costa, o digitei. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

O Oficial do Registro

Eunapio Torres
6º SERVIÇO NOTARIAL E 2º REGISTRAL
Belª Maria Emília Coutinho Torres de Freitas
Tabelião-Oficial do Registro de Imoveis
Belª Maria de Lourdes Coutinho Torre de Freitas
Bel. Francisco Evangelista de freitas Jun
Substitutos
Av. Com. Renato Ribeiro Coutin
Altiplano Cabo B

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

43

Eunápio Torres
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

Titular: Belª. Maria Emília Coutinho Torres de Freitas

ESTA CERTIDÃO É PARTE INTEGRANTE DE UM CONJUNTO COMPOSTO DE: 03 CERTIDÃ(ÕES).

CERTIDÃO VINTENÁRIA

CERTIFICO autorizado pela lei e a pedido verbal de pessoa interessada que revendo a Matricula 78.765 de Registro Geral do 2º Oficio do Registro Geral de Imoveis (Zona Norte) da Comarca desta Capital de meu cargo sob o numero de Ordem R-2-78.765 desta data de 12 de maio de 2014, consta Transcrição: Lote de terreno próprio sob n.º 12, da Quadra 48, do Loteamento Cidade Recreio Cabo Branco, nesta Cidade, medindo 12m,00 de largura na frente e nos fundos, por 28m,00 de comprimento de ambos os lados; limitando-se pela frente com a Av. projetada; lado direito com o lote 11; lado esquerdo com a Rua Projetada; e fundos com o lote 13, lado par, distando 24m,00 da esquina mais próxima, UMA PARTE CORRESPONDENTE À 3/6 do imóvel acima foi adquirido pela viúva meeira EDWIGES MARIA CORDEIRO BATISTA, brasileira, viúva, pensionista, portadora da CI n.º 112.934 SSP/PB, CPF n.º 424.808.254-34; UMA PARTE CORRESPONDENTE À 3/6 do imóvel acima foi adquirido pelos herdeiros FÁBIO ROBERTO CORDEIRO BATISTA, brasileiro, economista , portador da CI n.º 709.136 SSP/PB, CPF n.º 690.877.504-63, casado sobo o regime de separação legal de bens com LINDINAURA REGINA SOUZA DOS SANTOS; ROBERTO VIEIRA BATISTA JUNIOR, brasileiro, solteiro, bacharel em direito, portador da CI n.º 2.668.783 SSP/PB, CPF n.º 053.164.554-10; e JOSÉ ROBERTO TORRES DA SILVA BATISTA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB n.º 12.787, portador do CPF n.º 007.692.754-78, todos residentes e domiciliados nesta Capital, ficando cada herdeiro COM UMA PARTE CORRESPONDENTE À 1/6 do imóvel acima; por herança do ESPÓLIO DE ROBERTO VIEIRA BATISTA, cujo imóvel foi avaliado em R$ 19.200,00, conforme Formal de Partilha, datado de 08.07.2011, extraído dos Autos da Ação de Inventário n.º 2001984001764-0, julgado por sentença pela Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, expediente da 3ª Vara Cível desta Comarca, o qual transitou em julgado em

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

44
e

Eunápio Torres

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

Titular: Belª. Maria Emília Coutinho Torres de Freitas

ESTA CERTIDÃO É PARTE INTEGRANTE DE UM CONJUNTO COMPOSTO DE: 03 CERTIDÃ(ÕES).

data de 08.07.2011. Eu, ( ) Rogério Silva da Costa, o digitei. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

O Oficial do Registro

Eunapio Torres
6º SERVIÇO NOTARIAL E 2º REGISTRAL
Belª Maria Emília Coutinho Torres de Freitas
Tabelião-Oficial do Registro de Imóveis
Belª Maria de Lourdes Coutinho Torre de Freitas
Bel. Francisco Evangelista de freitas
Substitutos
Av. Com. Renato Ribeiro Coutin
Altiplano Cabo F

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

45
P

Eunápio Torres
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

Titular: Belª. Maria Emília Coutinho Torres de Freitas

ESTA CERTIDÃO É PARTE INTEGRANTE DE UM CONJUNTO COMPOSTO DE: 03 CERTIDÃ(ÕES).

CERTIDÃO VINTENÁRIA

CERTIFICO autorizado pela lei e a pedido verbal de pessoa interessada que revendo a Matricula 78.765 de Registro Geral do 2º Oficio do Registro Geral de Imoveis (Zona Norte) da Comarca desta Capital de meu cargo sob o numero de Ordem R-1-78.765 desta data de 14 de janeiro de 2008, consta Transcrição: Lote de terreno próprio sob n.º 12, da Quadra 48, do Loteamento Cidade Recreio Cabo Branco, nesta Cidade, medindo 12m,00 de largura na frente e nos fundos, por 28m,00 de comprimento de ambos os lados; limitando-se pela frente com a Av. projetada; lado direito com o lote 11; lado esquerdo com a Rua Projetada; e fundos com o lote 13, lado par, distando 24m,00 da esquina mais próxima, adquirido por ROBERTO VIEIRA BATISTA, brasileiro, CPF n.º 008.295.794-00, casado sob o regime da comunhão de bens com a Sra. EDWIGES MARIA CORDEIRO BATISTA, CPF n.º 424.808.254-34, residentes nesta Cidade, por compra feita a DORGIVAL TERCEIRO NETO e sua esposa MARLENE MUNIZ TERCEIRO NETO, brasileiros, casados, CPF n.ºs 003.369.714-00 e 015.950.594-15, residentes nesta Cidade, pelo valor de Cr$ 7.500,00, sem condições, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 02.12.1976, lavrada no Cartório Garibaldi, 9º Ofício de Notas desta Cidade, livro 23, fls. 25/26. TÍTULO ANTERIOR: Livro 3-AA, fls. 98, n.º de ordem 28.152, Zona Norte. Eu, ( ) Rogério Silva da Costa, o digitei. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

O Oficial do Registro

Eunapio Torres
6º SERVIÇO NOTARIAL E 2º REGISTRAL
Belª Maria Emília Coutinho Torres de Freitas
Tabelião-Oficial do Registro de Imóveis
Belª Maria de Lourdes Coutinho Torre de Freitas
Substitutos
Bel. Francisco Evangelista de freitas Jun
Av. Comte. Renato Ribeiro Coutin
Altiplano Cabo F

EUNÁPIO TORRES - 6º NOTARIAL E 2º REGISTRAL
Rua Com. Renato Ribeiro Coutinho, 300 Altiplano Cabo Branco João Pessoa
Tel.: (083) 3219-1234 - Fax: (083) 3252-2322 - CNPJ: 09.362.310/0001-20 - www.eunapioTorres.com.br

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

46
P

Eunápio Torres

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

Titular: Belª. Maria Emília Coutinho Torres de Freitas

ESTA CERTIDÃO É PARTE INTEGRANTE DE UM CONJUNTO COMPOSTO DE: 03 CERTIDÃ(ÕES).

CERTIDÃO VINTENÁRIA

C E R T I F I C O autorizado pela lei e a pedido verbal de pessoa interessada que revendo o Livro 3-AA de Transcrição das Transmissões do 2º Oficio do Registro Geral de Imoveis (Zona Norte) da Comarca desta Capital de meu cargo dele as fls. 98 sob o numero de Ordem 28.152 desta data de 13 de maio de 1974, consta Transcrição: Lotes de terrenos sob nº 11 e 12 da Quadra 48, situado na Cidade Recreio Cabo Branco, nesta cidade, medindo o lote 11, 12m,00 de frente e fundos, por 30m,00 de ambos os lados e o lote 12 mede 12m,00 de frente e fundos, por 28m,00 de ambos os lados, adquiridos por DORGIVAL TERCEIRO NETO, brasileiro, casado, residente nesta cidade, por compra feita ao BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA, pelo valor de CR$ 3.050,00, conforme escritura publica de compra e venda, datado de 02.05.74, lavrada no cartorio Garibaldi, 9º oficio de notas desta cidade. **Selo Digital: AAM91506-R826 – Consulte a autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br**. Eu, ( ) Rogério Silva da Costa, o digitei. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

O Oficial do Registro

Eunapio Torres
6º SERVIÇO NOTARIAL E 2º REGISTRAL
Belª Maria Emília Coutinho Torres de Freitas
Tabelião-Oficial do Registro de Imóveis
Belª Maria de Lourdes Coutinho Torre de Freitas
Substitutos
Av. Com. Renato Ribeiro Coutin
Altiplano Cabo F

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

ciente da contestação e
Docum. de Fls. 22/46

Cam 30/01/2014

Adv. OAB-PB 16 851

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

47

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO
Numeração : 0060459-97.2014.815.2001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto(s): REIVINDICACAO
POSSE
IMISSAO
PROPRIEDADE

Promovente: EDWIRGES MARIA CORDEIRO BATISTA
Promovido : JOSE LUIS DA SILVA E OUTROS

Quantidade de volume(s): (X)único;( )2;( )3;( )4;( )5;( )6;( )
Volume(s) em carga: ____(_____) todos;(_____)
Quantidade total de folhas: 47
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?
( )sim; (X)não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: _____

ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:
Nome: SIMAO RAMALHO DE ANDRADE
Inscrição na OAB: 002681PB
Telefone(s): celular: 8808-8153 fixo: _____
Advogado do (X)autor ( )réu ( )vítima ( )litisconsorte ( )outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:
Matrícula nº: 4740599 - TJESA25 - [redacted]

RECIBO

Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 30/01/2015

_____
(assinatura do recebedor)
Observações:
_____
_____
_____

DEVOLUÇÃO

Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: __/__/____
Nome/Assinatura do servidor:
_____
Matrícula nº: _____
Observações : _____

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

JUNTADA

Nesta data, junto aos autos a(s)

Imp. p conferir

03 03 2019

ESCRIVÃO / ESCREVENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

68
c

certif.

PROTOCOLO FORUM CIVEL 06/FEV/2019 10:59 076364 1

EDWIGES MARIA CORDEIRO BATISTA; qualificada autora nos autos da AÇÃO REIVINDICATÓRIA, proc. **0060459-97.2014.815.2001**, promovida contra José Luis da Silva e sua esposa, vem perante V. EXª. Ofertar

IMPUGNAÇÃO

à contestação e documentos dos réus, nos sobreditos autos, nos termos a seguir expostos.

Dos narrados da contestação de fls. 22 a 31 colhe-se, em resumo, que os réus sustentam que ao tempo de suas posses sobre os "citados" imóveis os sucessores de ROBERTO VIEIRA BATSTA, bem como a meeira(a autora), não eram proprietários, pelo princípio da "saisine". Dos mesmo imóveis, por que o "registro" no nome de Roberto Vieira Batista só teria sido feito em 14 de janeiro de 2008; e, para tanto, juntam a certidão vintenária de fls. 45. Ora! O que resta claro é a litigância de má fé dos réus; senão vejamos:

HISTÓRICO DOS IMÓVEIS:

1- Certidão Vintenária de fls. 46:

Em 02/05/1974, Dorgival Terceiro Neto comprou os citados imóveis ao Banco do Estado da Paraíba, cujo Registro foi procedido no livro nº 3-AA, fls. 98, sob nº 28.152, do Cartório Eunápio Torres, do 2º Ofício de Registro Geral de Imóveis desta Capital

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

49

2- CERTIDÃO VINTENÁRIAA DE FLS. 45

Em 02/12/1976, DORGIVAL TERCEIRO NETO vendeu os ditos imóveis a ROBERTO VIEIRA BATISTA e sua esposa EDWIGES MARIA CORDEIRO BATISTA, data em que a competência para o registro(transcrição) desses mesmos imóveis havia sido transferida para o Cartório Carlos Ulysses; e aquele ato de compra e venda o registro(transcrição) já foi feito no dito Cartório Carlos Ulysses, e neste Cartório(Carlos Ulysses) permaneceu por muito tempo, até que a "competência" retornou ao Cartório "Eunápio Torres"(não sabendo a data dessa mudança), e que foi por essa razão(obrigação) que foi procedido aquele registro em data de 14 de janeiro de 2008

Agora, Vejamos:

Os réus são conhecedores destes fatos. Às fls. 86 da Ação de usucapião em curso no STJ consta a Certidão de Inteiro Teor da matricula expedida pelo cartório Carlos Ulysses(cópia em anexo) dando conta de que ditos imóveis foram em 02/12/1976, ali registrados no livro nº 2-G, fls. 064, matricula 3163, no nome de Roberto Vieira Batista por Compra feita a Dorgival Terceiro Neto. Esse registro perdurou de 02/12/1976 até 11/12/2007, data da expedição da referida certidão; ou, mais precisamente, até 14.01.2008, data que foi procedido,(por força de lei) o novo registro no Cartório Eunápio Torres; ou podemos dizer que o "registro" foi transferido do Cartório Carlos Ulysses ao Cartório Eunápio Torres.

Essas alterações da competência do registro imobiliário da capital são providas pelo Poder Judiciário Estadual, via LOJE, cremos ; e não podem afetar os direitos dos usuários dos Serviços Notariais e Registrais Públicos.

Assim, sabedores de tudo isso, os réus litigam de má fé; pois ocultam o "por que" do registro de fls. 45 datado de 14.01.2008; escondem que o mesmo adveio do "Registro" do Cartório Carlos Ulysses, como uma transferência do Registro Geral de Imóveis da Capital, como acima explicitado; negam-se a juntar a Certidão do Cartório Carlos Ulysses, que agora juntamos, na tentativa de confundir o julgador que não receba estas explicações.

Veja que na certidão do Cartório Carlos Ulysses, em anexo, consta o registro anterior do Cartório Eunápio Torres; como seja; TITULO ANTERIOR, Livro 3-AA, Fls. 098, sob nº 28.152, em 13.05.1974

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

E foi com base nessa seqüência de registros que os ditos imóveis foram inventariados e passaram aos sucessores de Roberto Vieira Batista; como também na citada ação de usucapião, os julgados os tiveram como legítimos proprietários, o que serviu de base para que a mesma fosse julgada improcedente nas duas instâncias ordinárias da Justiça Comum Estadual.

No mais, a contestação e documentos dos réus só corroboram o pleito da autora

Numa primeira visão, a matéria de fato está corroborada pelas provas documentais, sem necessidade de produção de prova em audiência; isto justifica o julgamento antecipado da lide, fato que fica requerido agora.

As certidões em anexo, sendo fotocópias, este causídico se responsabiliza pelas suas autenticações com os originais(art. 475-O, §3 º do CPC)

Assim, e nos moldes sobreditos, ficam impugnados a contestação e os docs de fls. 22/46

Nesses termos,

pede deferimento

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2015

Simão Ramalho Leite

Advogado, OAB-PB 2681

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
JOÃO PESSOA
CERTIFICO QUE A PRESENTE CÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO E DOU FÉ.
10 MAR. 2008
ROSSYANGELA COELY AL. BATISTA
RENATA CIBELLY M. BATISTA DE LIMA
RIKELLY
ESCREVENTES
FORUM CÍVEL DA CAPITAL
Fls

ESCRITURA PÚBLICA
Outorgantes: DORGIVAL TERCEIRO NETO e esposa
Outorgado ROBERTO VIEIRA BATISTA
Valor: Cr$ 15.000,00

S A I B A M os que o presente instrumento de Escritura de Compra e venda bastante virem que aos dois (02) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e seis, da era Cristã, nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, República Federativa do Brasil, em Cartório e por me haver sido esta distribuída, conforme bilhete 4751, compareceram partes entre si justas e contratadas a saber: como outorgantes vendedores o Dr. **DORGIVAL TERCEIRO NETO e sua esposa MARLENE MUNIZ TERCEIRO NETO,** brasileiros, casados, ele professor universitário, ela cirurgião dentista, residentes à Rua Manoel Gualberto, nº 228, CPF nº 003.369.714-00 e 015.950.594-15 respectivamente, e do outro lado como outorgado comprador o Sr. **ROBERTO VIEIRA BATISTA,** brasileiro, casado, médico, residente à Av. Piauí, nº 310, CPF 008.295.794-00, meus conhecidos e das duas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, do que dou fé. E, perante essas mesmas testemunhas, pelos outorgantes vendedores acima referido, me foi dito que por justo título de aquisição legal são senhores e legítimos possuidores em pleno domínio e posse dos imóveis **LOTES DE TERRENOS PRÓPRIOS sob nºs. 11 e 12, da Quadra 48, do Loteamento CIDADE RECREIO CABO BRANCO, medindo o LOTE 11, doze (12) metros de largura na frente e fundos, por trinta (30) metros de comprimento de ambos os lados., o LOTE nº 12, mede doze (12) metros de largura na frente e fundos, por vinte e oito (28) de comprimento de ambos os lados, limitando-se o Lote nº 11, pela frente com à Av. Projetada, Lado direito com o lote 10 da Sra. Maria José C. Ciraulo, lado esquerdo com o Lote 12 da vendido dos vendedores, fundos com o lote 14 do Sr. Aluisio Guedes V. Galvão, lado par, distando 14m,00 da esquina mais próxima; Lote nº 12, frente com uma rua Projetada, lado direito com o Lote 11 dos vendedores, lado esquerdo com a rua Projetada, fundos com o Lote 13 do Sr. Aluisio Guedes V. Galvão, lado par, distando 24m,00 da esquina mais próxima,** que os imóveis foram adquiridos por compra conforme escritura do cartório do 9º Ofício devidamente transcrito no registro de Imóveis da Zona Sul, no Livro 3/AA, fls. 98 sob nº de ordem 28152 em data de 13.05.74, que pela presente escritura e pelo Cr$15.000,00 (quinze mil cruzeiros); importância essa que neste ato e presente as referidas testemunhas receberam do outorgado em moeda corrente nacional que contaram e acharam exata, pelo que dando, como da, àquele plena e geral quitação, vende como de fato ora vendido tem ao outorgado comprador acima mencionado os referidos imóveis descritos e desde já cedem e transferem ao mesmo toda a posse, domínio, direitos e ação que sobre os aludidos imóveis exercia para que possa o mesmo outorgado dele livremente dispor, usar e gozar como seu que e fica sendo de hoje em diante, por força desta escritura e da cláusula constituti, obrigando-se a fazer a presente venda sempre boa, firme e valiosa e a responderem pela evicção de direitos e renunciam toda ação, execução ou privilégios que invocar possa havendo aqui por supridas as demais cláusulas necessárias nestes contratos. Pelo comprador me foi dito, ante as mesmas testemunhas que aceitava esta escritura nos seus expressos termos. Foram apresentados os conhecimentos do pagamento do imposto de transmissão, distribuição e Certidões do teor seguinte: GUIA DE RECOLHIMENTO. ESTADO DA PARAÍBA. Secretaria das Finanças. Departamento da Receita. Exercício de 1976. Aliquota: 1%. Importância Cr$ 150,00. O Senhor ROBERTO VIEIRA BATISTA, recolheu a quantia de Cr$ 150,00, proveniente de transmissão inter-vivus de 1% sobre Cr$15.000,00, valor por quanto comprou os Imóveis Lotes nºs. 11 e 12, Qd. 48, Loteamento Cidade Recreio Cabo Branco, conforme Guia do 9º Oficio. Recebí ass. Ilegível. BILHETE DE DISTRIBUÇÃO. O Outorgado: Roberto Vieira Batista, Imóveis Lotes nº 11 e 12, Qd. 48, Título: COMPRA E VENDA Valor: Cr$ data. (ass.) Ilegível, Distribuidor. Governo da Paraíba. Secretaria das Finanças. Departamento da Receita. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS. Nome DORGIVAL TERCEIRO NETO. Ressalvando esta o direito de haver pelos meios legais, qualquer débito que venha surgir após o fornecimento desta Certidão Negativa. A presente Certidão

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

Cartorio Garibaldi 9º Ofício de Notas

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
JOÃO PESSOA

Fls 85

vai assinada por mim, encarregado do expediente e visada pelo Chefe da Seção de Administração. João Pessoa, 29/11/1976. Ass. Ilegível. Encarregado do Expediente VISTO 29/11/1976. Ass. Ilegível Chefe da Seção. Estado da Paraíba. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Secretaria de Finanças. CERTIDÃO NEGATIVAS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS Nº 9599. Nome: DORGIVAL TERCEIRO NETO. Ressalvando o direito à Fazenda Municipal de cobrar os débitos que por ventura venham a ser apurados, de responsabilidade do(s) abaixo referido(s) ou que onerem o(s) Imóvel(eis) abaixo. CERTIFICO que o(s) mencionado(s) no(s) item(ns) abaixo está(ão) quite(s) com esta Prefeitura até a presente data. João Pessoa, 01 de 12 de 1976. VISTO ass. Ilegível. Diretor. MINISTÉRIO DA FAZENDA. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na Paraíba. Seção da Dívida Ativa. CERTIDÃO NEGATIVA QUANTO A DÍVIDA DA UNIÃO INSCRITA. certidão nº 006808, Nome: Dorgival Terceiro Neto. Em cumprimento ao despacho do senhor Procurador da Fazenda Nacional, na petição protocolada nesta Seção, sob o número supra-indicado, e ressalvado o direito da Fazenda nacional de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas. CERTIFICO que, revendo os registros da Dívida Ativa da União, inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional, não consta qualquer inscrição em nome do contribuinte acima identificado, até a presente data. E, para constar, eu, Mª Fátima Vieira de Albuquerque, datilografa nível 1, do Ministério da fazenda, passei esta certidão, que vai por mim assinada e visada pelo Doutor Procurador da Fazenda Nacional. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. VISTO: Em 30/11/76. (ass,) Antônio Tavares de Carvalho, Procurador da Fazenda Nacional. Pelos vendedores foi dito ainda que não são e nunca foram empregadores e por isso estão desobrigados junto ao INPS, FUNRURAL E FGTS, sob as penas da lei. E de como assim disseram, me pediram e eu lhes lavrei esta escritura, a qual sendo-lhes lida, aceitaram e assinam com as testemunhas Júlio Herculano Gomes e João Severino de Oliveira, minhas conhecidas Dou fé. Eu, **GARIBALDI JOSÉ DE SOUZA**, Tabelião Público a fiz lavrar subscrevo e assino. João Pessoa, 02 de dezembro de 1976. (ass.) **DORGIVAL TERCEIRO NETO - MARLENE MUNIZ TERCEIRO NETO - ROBERTO VIERIRA BATISTA- JÚLIO HERCULANO GOMES - JOÃO SEVERINO DE OLIVEIRA. ESTÁ CONFORME AO ORIGINAL, DOU FÉ. EU, _____, TABELIÃO PÚBLICO, A FIZ DATILOGRAFAR, SUBSCREVO E ASSINO. (TRASLADADA NESTA DATA)**

João Pessoa, 14 de Dezembro de 2007

Em testemunho ( ) da verdade
O Tabelião Público do 9º Ofício

Garibaldi José de Souza - Titular
Nenette Eloy de Souza - Substas.
Adriene Garibaldi Eloy S. inho

CARTÓRIO GARIBALDI
Garibaldi José de Souza
TABELIÃO
João Pessoa - Paraíba

Eunapio Torres
2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
(Zona Torres) João Pessoa (PB)
PRENOTADO NO LIVRO DE PROTOCOLO
Nº 1.0 Fls 1584 Sob o Nº de Ordem 1798 898
Em 17 De 12 De 2007

SERVIÇO NOTARIAL
VIEIRA BATISTA
2º OFÍCIO DISTRITAL
Rua: Enos Pereira de Araújo, 10
Bangabaixa - João Pessoa - PB
Fone: (83) 3238-6699

CERTIFICO QUE A PRESENTE CÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL QUE ME FOI EXIBIDO. DOU FÉ.
10 MAR 2008
ROSSYANDELA DOBLY M. BATISTA
RENATA GIBELLI M. BATISTA
PIERLET ALMEIDA DE LIMA
SECRETÁRIAS

CARLOS ULYSSES

SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA ZONA SUL
TITULAR: Bel. Walter Ulysses de Carvalho

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA MATRICULA

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada e autorizado por Lei, que examinando o Livro nº 2-G, de Registro Geral de Imóveis da Zona Sul da Comarca desta Capital, do meu cargo, dele, às folhas 064, Matrícula nº 3.163, consta o registro do imóvel a seguir escrito:

IMÓVEL: Lotes de terrenos nºs. 11 e 12 da Quadra 48, do Loteamento Cidade Recreio Cabo Branco, medindo o Lote 11, 12m00 de largura na frente e nos fundos, por 30m00 de comprimento de ambos os lados; o Lote 12, mede 12m00 de largura na frente e nos fundos, por 28m00 de comprimento de ambos os lados limitando-se o Lote 11 pela frente com a Av Projetada; lado direito com o lote 10 da Sra. C. Ciraulo; lado esquerdo com o lote 12 ora vendido dos vendedores; e fundos com um lote 14 do Sr. Aluisio Guedes V, Galvão, lado par, distando 14m00 da esquina mais próxima; o Lote 12, pela frente com a rua Projetada; lado [illegible]o com o lote 11; lado esquerdo com rua Projetada; e fundos com um lote 13 do Sr. Aluisio Guedes V, Galvão, lado par, distando 24m00 da esquina mais próxima.

PROPRIETÁRIO: ROBERTO VIEIRA BATISTA, brasileiro, casado, medico, residente na Av. Piauí, nº [illegible]10, portador do CPF: 008.255.794-00.

TÍTULO ANTERIOR: Livro 3-AA, fls.098, sob nº 28.152 em 13.05.1974.

R-1 João Pessoa 14.01.1977 – Por escritura publica de compra e venda lavrada em notas do 9º oficio desta capital, em seu livro em seu livro 23 as Fls. 25/26, em 02 de dezembro de 1976, o **Sr. ROBERTO VIEIRA BATISTA**, brasileiro, casado, medico, residente na Av. Piauí, nº 310, portador do CPF: 008.255.794-00, adquiriu o Lote 11 constante da presente matricula no valor de Cr$ 7.500,00, por compra feita a **DORGIVAL TERCEIRO NETO e sua esposa MARLENE MUNIZ TERCEIRO NETO**, brasileiros casados ele Professor Universitário, ela Cirurgiã, residentes nesta capital e portadores do CPF nº 003.369.714-00 e 015.950.594-15. O referido e verdade. Dou fé

R-1 João Pessoa 14.01.1977 – Por escritura publica de compra e venda lavrada em notas do 9º oficio desta capital, em seu livro em seu livro 23 as Fls. 25/26, em 02 de dezembro de 1976, o **Sr. ROBERTO VIEIRA BATISTA**, brasileiro, casado, medico, residente na Av. Piauí, nº 310, portador do CPF: 008.255.794-00, adquiriu o Lote 12 constante da presente matricula no valor de Cr$ 7.500,00, por compra feita a **DORGIVAL TERCEIRO NETO e sua esposa MARLENE MUNIZ TERCEIRO NETO**, brasileiros casados ele Professor Universitário, ela Cirurgiã, residentes nesta capital e portadores do CPF nº 003.369.714-00 e 015.950.594-15. O referido e verdade. Dou fé

João Pessoa (PB), 11 de dezembro 2007.
O Oficial do Registro

Bel. Walter Ulysses de Carvalho
TITULAR

CERTIFICO QUE A PRESENTE CÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL QUE ME FOI EXIBIDO. DOU FÉ.
10 MAR. 2008
ROSETANGELA GOBLY M. BATISTA
RENATA GIBELLY M. BATISTA
PIRELE P. ALMEIDA DE LIMA
SERVENTES

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Secretaria de Finanças

Nesta

SERVIÇO NOTARIAL VIEIRA BATISTA
2º OFÍCIO DISTRITAL
Rua Elias Pereira de Araújo, 40
Manaíra - João Pessoa - PB
Fone: (83) 3235-4699

CERTIFICO QUE A PRESENTE CÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL QUE ME FOI EXIBIDO. DOU FÉ.

26 ABR. 2012

☐ ANA FLÁVIA R. C. BATISTA
☐ RAMSÉS CHARLES S. MARQUES
☐ JOSÉLIO ALVES BATISTA
ESCREVENTES

Prefeitura Municipal de João Pessoa
PROTOCOLO GERAL
Processo Nº 1594
Em 28 de 01 de 1999

Servidor Mat.

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
Fls. 58

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
Fls. 61

Senhor

Recebi mais uma vez duas guias para pagamento de IPTU incidente sobre dois imóveis que não me pertencem: Lote 11, Quadra 48, e Lote 12, Quadra 50, do Loteamento Cidade Recreio Cabo Branco, nesta Capital.

Há muitos anos, venho informando à Prefeitura, tanto por escrito, como verbalmente, que mencionados lotes de terreno me pertenceram até meados da década de 1970, quando os alienei a pessoa que não era do meu conhecimento, através de um corretor.

Recordo-me de que outorguei a escritura ao comprador, não me recordando em que Cartório foi lavrada. Recebi o produto da venda. Forneci à Prefeitura, à época, os comprovantes da alienação, os quais não mais os tenho.

Decerto, o adquirente não providenciou a transferência dos imóveis para o seu nome, junto à Prefeitura, subsistindo, pois, a inscrição em meu nome, a despeito da comprovação por mim feita de que não mais os possuia.

Encareço, portanto, de V.S. recomendar que seja feita a necessária anotação do fato, de modo a não mais serem emitidas guias em meu nome.

Antecipando agradecimentos pelas providencias, subscrevo-me

DORGIVAL TERCEIRO NETO

NOVO ENDEREÇO:

Av. D. Pedro I, nº 922 - Centro
João Pessoa - PB
CEP 58013-021.

P. M. J. P.
SEC. DE FINANÇAS
VISTO: DIVISÃO FISCAL
Fiscal Mat.

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL Fls. 53

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL Fls. 50

Excelentíssimo(a) juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de João Pessoa – PB.

Processo nº 200.2005.072.819-1

Recebi esta petição
Em, 07/08/2007
às _____ horas.
Cartório - 4.ª Vara Cível

SERVIÇO NOTARIAL VIEIRA BATISTA
2º OFÍCIO DISTRITAL
Rua Elias Pereira de Araújo, 40
Mangabeira - João Pessoa-PB
Fone: (83) 3239-6699

CERTIFICO QUE A PRESENTE CÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL QUE ME FOI EXIBIDO. DOU FÉ.
26 ABR. 2012
☑ ANA FLÁVIA R. C. BATISTA
☑ RAMSÉS CHARLES S. MARQUES
☐ JOSÉLIO ALVES BATISTA
ESCREVENTES

DORGIVAL TERCEIRO NETO, nos autos da ação de usucapião que lhe move José Luís da Silva e sua mulher, Maria das Graças Menezes da Silva, roga seja acostada ao processo cópia da comunicação que fez à Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 26 de janeiro de 1994, cientificando o Município que havia recebido duas guias para pagamento de IPTU incidente sobre os lotes de terreno 11 da quadra 48 e 12 da quadra 50 do Loteamento Cidade Recreio Cabo Branco, nesta cidade.

Adianta que a 26.01.1994, já em aditamento e correspondência anterior, comunicou que havia vendido, há bastante tempo, através de corretor cujo nome não mais recorda, os referidos imóveis. A despeito disso, o adquirente não diligenciou a efetivação da transcrição imobiliária. Tampouco o fez na Prefeitura.

Concluiu encarecendo da Prefeitura que não mais lhe remetesse guias para pagamento de IPTU pertinente aos mencionados terrenos.

Desse modo, reitera o que já disse anteriormente, significando que o usucapião deve ser concedido aos requerentes, sem ônus ao requerido, ora peticionante.

João Pessoa, 06 de agosto de 2007

Dorgival Terceiro Neto
OAB-PB. 555

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

Joaquim Condeiro
em 03/03/2015

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

56

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
07ª VARA CÍVEL

Certidão

Certifico, a pedido verbal de pessoa interessada, DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE – OAB/PB 2681, pelo promovente, com procuração juntada às fls. 12, destes autos nº 0060458-97.2014.815.2001, AÇÃO P´ROCEDIMENTO ORDINÁRIO – reivindicação, em que são partes EDWIRGES MARIA CORDEIRO BATISTA em face de JOSE LUIS DA SIVLA E OUTORS, tendo como objeto a reivindicação de legitimidade de posse dos lotes de terreno nº 11 e 12 da quadra 48, do Loteamento Cidade Recreio Cabo Branco, no Conjunto Altiplano Cabo Branco, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, em face do promovido, este alegando ser sucessor de posseiro anterior a promovente em ação de USUCAPIÃO,.

O processo foi protocolado na Distribuição deste Fórum em 19/09/2014, distribuído a esta Vara em 22/09/2014, conforme bilhete de fls. 18, pedido de justiça gratuita e determinação de citação às fls. 19, datados de 24/09/2014 mandados de citação juntados as fls.20/21, em 01/12/2014, contestação apresentada em 16/12/2014 e juntada em 30/01/2015, carga dos autos pelo advogado do promovente em 30/01/2015 e impugnação à contestação apresentada em 06/02/2015 e juntada aos autos nesta data.

Sendo o que tinha a certificar, por me ter sido requerida, expedi a presente certidão que vai como prova da verdade e dos acontecimentos existente no presente processo.

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

ADALBERTO SARMENTO DE LIMA SILVA
Técnico Judiciário/ analista em substituição.

Recebi
em 03/03/15

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

Faça Conclusão

em 03/03/2018

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

57
p

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
7ª VARA CÍVEL

Proc. 0060459-97.2014.815.2001

Vistos, etc.

Sobre a certidão da escrivania, diga a parte promovente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito.

João Pessoa, 26 de junho de 2015.

JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ
Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

CERTIDÃO

Certifico haver expedido a nota de foro nº 247 contendo o despacho/sentença de fls. 57

João Pessoa 23/9/2015

Analista / Técnico

CERTIDÃO

Certifico que a NOTA DO FORO nº 247 foi publicado a fl. 35

Diário da Justiça que Circulou em 25/09/15 Data

Analista / Técnico

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo do despacho de fls. 57 em 02/01/2015

João Pessoa 30/11/2015

Analista / Técnico Judiciário

CERTIFICO

Faço estes autos conclusos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz da 9ª Vara

João Pessoa 30/11/15

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

58

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
7ª VARA CÍVEL

0060459-97.2014.815.2001
Vistos, etc.

Intime-se a parte promovente, no prazo de 10 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

João Pessoa, 01 de março de 2016.

JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ
Juiz de Direito

DATA

Recebidos do MM. Juiz hoje.

João Pessoa,
_____/_____/_____

_____
Servidor(a)

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

CIENTE do DESP.
RETRO.
Cam 11/03/2016

OAB-PB 7681

59

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO
Numeração : 0060459-97.2014.815.2001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto(s): REIVINDICACAO
POSSE
IMISSAO
PROPRIEDADE

Promovente: EDWIRGES MARIA CORDEIRO BATISTA
Promovido : JOSE LUIS DA SILVA E OUTROS

Quantidade de volume(s): (X)único;( )2;( )3;( )4;( )5;( )6;( )
Volume(s) em carga: 01 (Um) todos;(_____)
Quantidade total de folhas: 58
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?
( )sim; (X)não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: _____

ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:
Nome: SIMAO RAMALHO DE ANDRADE
Inscrição na OAB: 002681PB
Telefone(s): celular: 8398088153 fixo: _____
Advogado do ( )autor ( )réu ( )vítima ( )litisconsorte ( )outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:
Matrícula nº: 4691539 - TJEJPI4 -

RECIBO

Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 11/03/2016

X _____
(assinatura do recebedor)
Observações:

DEVOLUÇÃO

Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 18/03/2016
Nome/Assinatura do servidor: _____
Matrícula nº: 4691539
Observações : _____

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

JUNTADA
Nesta data, faço juntada aos autos
A petição. Dou fé.
João Pessoa, 11/04/2016
Analista Técnico

EXMº DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB:

EDWIRGES MARIA CORDEIRO BATISTA, qualificada autora nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA REIVINDINCATÓRIA, processo nº. 0060459-97.2014.815.2001, em tramitação nesse juízo e vara, promovida contra JOSÉ LUIZ DA SILVA e outra; pelo advogado que a esta subscreve e já constituído, vem perante V. Exª. formular pedido de TUTELA ANTECIPADA (Art. 273 do C.P.C.) nos próprios autos, nos termos a seguir expostos:

PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO

Na presente ação a autora busca a POSSE de uma imóvel de sua propriedade, o qual foi objeto de Ação de Usucapião, promovida pelos réus e finalmente julgada improcedente.

O direito que os réus buscavam, via ação de usucapião, processo nº. 200.2005.0728191001 (0072819.79.2005.815.2001) foi julgado improcedente nas instancias ordinárias (1ª e 2ª), e o REsp inadmitido no STJ com a inadmissão do agravo (de instrumento) nos próprios autos; hoje dita ação que tramitou na 4ª vara cível desta comarca encontra-se arquivada definitivamente, conforme doc. em anexo.

Logo, não tendo a posse, AD USUCAPIONEM, não têm o jus possidendi; decorre, daí, que os réus se mantêm no imóvel sob o manto da posse injusta, no sentido da "posse" que se contrapõe ao direito de propriedade (não bastando ser: violenta, clandestina ou precária).

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

DO PERICULUM IN MORA

É urgente a necessidade de que os réus desocupem os imóveis por eles ocupados e objeto da presente ação. Assim, não o fazendo, a autora sofrerá danos irreparáveis com o transcorrer da presente demanda face aos direitos processualísticos que acodem os réus em seus intentos de se manterem, sabida e injustamente, na posse dos ditos imóveis. Para concluir-se a tanto, basta ver, além da "demora" nesta instância, os direitos aos recursos de: embargos de declaração, apelação, novamente embargos de declaração (1ª instância), recurso especial, agravo de instrumento (2ª instância) e Recurso Extraordinário (3ª instância); pela praxe forense já conhecida, esta seqüência de recurso ultrapassará o decurso de cinco anos; o que não deve ser admitida para quem DECLARADAMENTE se mantém sob o manto de uma posse injusta, em contraposição a autora proprietária, que não se mantém na posse do que lhe pertence, somando-se a isso dano irreparável pelo que lhe assegura o direito de propriedade (Art. 1.229 do C.C.); isso afora os dez anos que está fazendo a citada ação de usucapião, que teve ingresso em 2005, além de uma posse direta que diziam ser de 2001 como sucessores de posseiro anterior, cujo álibe não foi acatado na ação de usucapião; posse essa que, de qualquer modo, já remonta a 14 anos, mantida à sombra da matéria "sub judice" que, com a decisão (na citada ação de usucapião) contrária aos objetivos dos réus de ver-lhes declarado o domínio dos ditos imóveis, isso após as mais indevidas procrastinações com o uso dos recursos que sabiam infrutíferos (como o foram), é de se presumir que, na presente demanda, os réus farão finca pé na mesma senda dos ditos recursos usados na citada Ação de Usucapião, com o objetivo único de manter-se, o quanto puderem, usando os imóveis, já que não puderam conseguir-lhes o domínio. Essa conduta, que será caracterizado como Abuso do Direito de Defesa, está tipificada no inc. II do art. 273 do C.P.C.; e, ousando do jus esperniendi, não constitui nenhuma pretenciosidade se afirmar que os réus dela farão uso largamente.

Assim, as conseqüências da extinta e citada ação de Usucapião e da presente ação que já somam 10 anos em seus percursos, poderão somar ainda daqui pra frente mais 10 anos, os réus usando e abusando de um imóvel que sabem sobre o mesmo não ter direito algum; e, em contrapartida a autora sendo (longamente) prejudicada em seus direitos de proprietária; cujos danos são e serão irreparáveis, posto que os réus, como "posseiros" são conhecidamente INSOLVENTES (arts. 748 a 753 do C.P.C.), já nas circunstâncias de fatos intrínsecos aos mesmos.

DO DIREITO DE RETENÇÃO

NÃO HÁ. A única benfeitoria que, segundo narraram, foi ampliar o imóvel (casa simples de alvenaria) que disseram já existir ao adentrarem na posse.

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

Na Contestação, não provaram que fizeram benfeitorias necessárias, o que (supostamente) lhes daria o direito de retenção; o que agregaram ao imóvel o foi para os seus próprios benefícios; o que lá consta não é considerado "necessário" para que os ditos LOTES de terrenos fossem, como tais, ali mantidos.

O art. 1.220 do C.C. garantiria aos réus possuidores de má-fé o ressarcimento das benfeitorias necessárias; contudo, na conceituação do art. 96, § 3º do C.P.C., ver-se narrado:

§ 3º. São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.

O que não vem, absolutamente, a ser o caso; não há, nos ditos lotes de terrenos nenhuma necessidade de obras de "conservação" ou que se preste a evitar a sua "deterioração", considerando, ademais, que a casa lá construída não foi feita pela autora e, portanto, esta não têm nenhum interesse em sua conservação ou que a mesma não se deteriore.

RÉUS – POSSUIDORES DE MÁ-FÉ

Não sendo de boa-fé, a posse é de má-fé, esse o silogismo correto que se aplica em torno da posse, já que a lei não contempla posse neutra.

O disposto no art. 1.201 do C.C. nomeia que "ignorar" o vício que envolve a coisa, no tocante a sua aquisição, dá ao possuidor a presunção de boa-fé; então a assertiva contrária é verdadeira, como seja: conhecer o vício (obstáculo jurídico) que proíbe a aquisição da coisa coloca o possuidor na condição de má-fé.

Quando os réus tomaram ciência de que não foi acatado pelo judiciário o direito de usucapião que buscaram (4ª vara cível, proc. 0072819.79.2005.815.2001), em permanecendo na posse dos ditos imóveis (lotes de terreno), tornaram-se possuidores de má-fé, por um fato oficial inequívoco e público: Decisão Transitada em Julgado, estando, portanto, incursos nos ditames do art. 1.202 do C.C.; mesmo que se esforce para tê-los, inicialmente como possuidores de boa-fé:

Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor NÃO IGNORA que possui indevidamente.

Muito mais que uma PRESUNÇÃO, o fato é que os réus, indubitavelmente, sabem que estão ocupando os imóveis indevidamente, cuja ciência é indiscutível.

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

63

Como não fizeram benfeitorias necessárias, não há direito a ressarcimentos algum; e, como possuidor de má-fé, não lhes assiste direito de retenção, mesmo que tivessem concretizado benfeitorias necessárias;

A documentação que segue em anexo trata-se de fotocópias das fls. 280 a 287 da citada Ação de Usucapião, cujas peças foram remetidas para essa Ação pelo Superior Tribunal de Justiça; sendo que o Advogado que a esta subscreve assume a veracidade de sua materialidade, porquanto reconhece a sua autenticidade nos termos do art. 475 – 0, § 3º do CPC.

DO PEDIDO

Pede que este Juízo, antecipando a tutela pleiteada na presente ação, determine que a autora seja imitida na posse dos citados imóveis, com fulcro dos argumentos sobreditos e os já constantes da P.I. que de fato e de direito se auto-sustentam com extremada robustez; expedindo-se mandado judicial para tanto e nos precisos termos da lei.

Pede deferimento.

João Pessoa, 17 de março de 2016.

SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

Advº OAB-PB 2681

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

Superior Tribunal de Justiça

AREsp (201201432288)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 20020050728191001 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA foi protocolado sob o número 2012/0143228-8.

Brasília, 16 de julho de 2012

COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS RECURSAIS
*Assinado por WATERLOO SILVA BANDEIRA
em 16 de julho de 2012 às 16:16:53

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/07/2012 às 16:16:53 pelo usuário: WATERLOO SILVA BANDEIRA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
63 281

Superior Tribunal de Justiça

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 19/07/2012 na forma abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202137 (2012/0143228-8)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Localidade : JOAO PESSOA / PB
Nº. na Origem : 20020050728191001
Nºs. Conexos: :
Nº de Folhas : 351 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

AGRAVANTE	JOSÉ LUIS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	CONCEIÇÃO DE MARIA HOLANDA HONÓRIO SILVA
AGRAVADO	FÁBIO ROBERTO CORDEIRO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202137 (2012/0143228-8)**

Processos com UF, Partes e Números de Origem comuns: *Nada Consta*

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

JOSÉ LUIS DA SILVA - CPF/CNPJ: 602.034.474-68	0
Outras partes com o mesmo nome	
JOSÉ LUIS DA SILVA	23
JOSÉ LUIS DA SILVA - CPF/CNPJ: 849.108.107-06	1
FÁBIO ROBERTO CORDEIRO BATISTA - CPF/CNPJ: 690.877.504-63	0

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

20020050728191001	0

Brasília-DF, 20 de julho de 2012.

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

INSPECIONADO: ☐ Nome da Parte ☐ Ocorrência

MAT.

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/07/2012 às 09:21:55 pelo usuário: FRANCISCO SEBASTIÃO DA ROCHA

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Fls. 282

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 202137 / PB (2012/0143228-8)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 20/07/2012 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária e distribuído à Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA.

Encaminhamento

Aos 20 de julho de 2012, vão estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI em _____/_____/20_____.

_____

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/07/2012 às 14:5[illegible]9 pelo usuário: LUZIA MENDES DA ROCHA

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA 283

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.137 - PB (2012/0143228-8)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSÉ LUIS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	CONCEIÇÃO DE MARIA HOLANDA HONÓRIO SILVA
AGRAVADO	:	FÁBIO ROBERTO CORDEIRO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	:	SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado por José Luis da Silva e outro contra decisão que negou seguimento ao recurso por entender aplicável ao caso a Súmula nº 7 do STJ, bem como por entender estar deficiente as razões do recurso especial.

Com efeito, observo que as razões do agravo (fls. 330/336) não impugnam a aplicação do verbete nº 7 da Súmula do STJ, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 182 desta Corte.

Em face do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2015.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/03/2015 às 19:2[illegible]7 pelo usuário: GLEICE OLIVEIRA PORTES CRIZÓSTIMO

Documento eletrônico VDA11409731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 03-09-2015 17:32:03
Publicação no DJe/STJ nº 1691 de 11/03/2015. Código de Controle do Documento: 50DEE202-F3B7-4F66-BE82-57C38202B48A

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
284

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 202137/PB

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 10/03/2015 a r. decisão de fls. 354 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.
Brasília, 11 de março de 2015.

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA
*Assinado por DENISE MARIA ARAUJO PEREIRA
em 11 de março de 2015 às 08:05:04

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/03/2015 às 08:0 6 pelo usuário: DENISE MARIA ARAUJO PEREIRA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
285
69

Fls. _____

AREsp 202137/PB

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. **000212-2015-CORD4T - Decisão/Vista** , o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) da publicação do dia 11/03/2015, com ciente em 16/03/2015, conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 18/03/2015.

Brasília-DF, 18 de março de 2015.

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA
*Assinado por ANETE CRISTINA GASPAROTO MOREIRA
em 18 de março de 2015 às 14:15:01

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 202137/PB

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 17 de março de 2015.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA .

Brasília - DF, 19 de março de 2015

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por VOLNEY ALVES FEITOSA SILVA
em 19 de março de 2015 às 11:30:31

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

DATA
Recebemos hoje.
João Pessoa, 14/05/15
Analista / Técnico Judiciário
RECEBIDOS

ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO

GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO DO TJPB 287

CONCLUSÃO

Aos 05 de 05 de 2015, faço conclusão destes autos ao Desembargador Presidente. E, para constar, assino este termo.

José Iclênio da Silva Abreu
Técnico Judiciário

DATA
Vistos etc.
Com Vistas ao(a) Defensor(a)
João Pessoa, 14/05/15
Técnico Judiciário

SEM EFEITO

Baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

João Pessoa, 05/05/2015.

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

DATA

Ao(s) 05 de 05 de 2015, foram-me entregues estes autos com o DESPACHO retro. E, para constar, assino este termo.

José Iclênio da Silva Abreu
Técnico Judiciário

REMESSA

Aos 05 de 05 de 2015, faço remessa destes autos, ao Juiz da 4ª Vara Cível da Capital. E, para constar, assino este termo.

José Iclênio da Silva Abreu
Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

DATA

Recebemos hoje.

João Pessoa, 14/05/15

Analista / Técnico Judiciário(a)

RECEBIDOS

DATA

Com Vistas ao(à) Defensor(a)

João Pessoa, 14/05/15

Analista / Técnico Judiciário

SEM EFEITO

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível

João Pessoa, 11/04/2016

Analista / Técnico

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

72

Proc. 0060459-97.2014.815.2001

DECISÃO:

Vistos, etc.

Cuida-se de **AÇÃO REIVINDICATÓRIA, tendo a parte autora no curso do processo formulado pedido de TUTELA ANTECIPADA para imissão de posse no imóvel em litígio** contra José Luís da Silva e sua esposa Maria das Graças Menezes da Silva, devidamente qualificados, alegando, em suma, que são legítimos proprietários do imóvel descrito na inicial, adquirido após o registro do formal de partilha juntado aos autos.

Alega prova inequívoca do direito e verossimilhança, posto que a ação de usucapião ajuizada pelos réus foi julgada improcedente e nesse sentido os réus são possuidores de má-fé. Quanto ao *periculum in* mora, este reside na demora do julgamento do conflito diante da posse injusta dos réus no decurso do tempo. Pugna pela antecipada da tutela de imissão na posse dos citados imóveis às fls. 02.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A *priori*, é de se destacar que a propriedade do imóvel restou comprovada através da certidão de registro de formal de partilha por sentença homologatória da separação judicial dos pais dos promoventes (fls. 15/17).

Isto porque ***"o formal de partilha, devidamente homologado pelo juiz competente, independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar que a apelada foi aquinhoada com o imóvel ora em questão, adquirindo, daí, o domínio do bem".*** (STJ – REsp 848070/GO. Rel. Min. LUIZ FUX. DJ: 03.03.2009)

No que pertine ao pedido antecipatório, em que pese o instituto da imissão de posse não mais encontrar previsão legal no Código Civil de 2002, nada impede a sua aplicação, quando discutida a propriedade, necessitando-se, para tanto, serem preenchidos os requisitos legais do art. 294, CPC, quais sejam, urgência e evidência, que poderia ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Reza o art. 300 do CPC que, para os fins da concessão da tutela de urgência haja evidências da probabilidade do direito e o perigo ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos autos, em que pese a comprovação de serem os legítimos proprietários do imóvel, a alegada improcedência do usucapião e o ajuizamento da presente demanda afastam o eventual perigo de dano ou risco de resultado útil da presente ação. O tempo instrutório do processo, neste caso, não afeta o resultado útil do direito perseguido em juízo, já que este versa sobre direito de propriedade, não havendo que se cogitar em cumulação com o direito possessório.

Desta forma, não restou caracterizado a condição necessária e prevista no art. 300 do CPC.

Prejuízo maior não haverá aos promoventes, já que, comprovada a propriedade do imóvel, os promovidos não poderão negociá-lo.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada, pelos motivos já expostos.

Intimem-se.

Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, dizerem sem têm interesse em conciliar ou se pretendem produzir novas provas, especificando-as e justificando sua necessidade, como medida de impulso processual na sua fase instrutória.

Intimações necessárias.

João Pessoa, 10 de junho de 2016.

JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ
JUIZ DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

CERTIDÃO

Certifico haver expedido a nota do foro nº 185 contendo despacho/sentença de fls. 72

João Pessoa, 22/07/2016

Analista/Técnico

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos autos

A petição

João Pessoa, 10/08/16

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

Conceição Honório
Consultoria e Assessoria Jurídica
Direito Civil / Comercial / Trabalhista

73
fls 185

EXMO . SR. DR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA

PROCESSO 0060459-97.2014.815.2001

JOSÉ LUÍS DA SILVA E MARIA DAS GRAÇAS MENEZES DA SILVA, já qualificados, por sua procuradora e advogada infra-assinada, nos autos do processo epígrafe, vem, respeitosamente a presença de V. Exa, PARA INFORMAR QUE HÁ INTERESSE EM CONCILIAR, BEM COMO, EM PRODUZIR PROVAS EM AUDIÊNCIA, COM OITIVA DAS PARTES E TESTEMUNHAS, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE PROVA DA POSSE E SEU DECURSO DE TEMPO, AINDA COMO JUNTADA POSTERIOR DE OUTROS DOCUMENTOS.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa, 05 de agosto de 2016

CONCEIÇÃO HONÓRIO
OAB/PB 7531

Av. Almirante Barroso, 438 - 3º And. Sala 410 - (Empresarial Newton Almeida) - Centro - CEP 58013-120 - João Pessoa / PB
Fone/Fax: (83) 3578-2556 / Cel. 8827-5775 / E-mail: hhonorio@terra.com.br

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito da [illegible] Vara Cível.

João Pessoa, 10 / 8 / 16.

[illegible]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 81520161570622
Nome original: OF7VC.pdf
Data: 04/11/2016 11:57:05
Remetente:
Alvaro Tadeu Rodrigues
10ª Vara Civel de João Pessoa
TJPB
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Pedido de Informações processo 0060459-97.2014.815.2001

75

Poder Judiciário
Estado da Paraíba
Juízo da 10ª Vara Cível
Avenida João Machado, s/n. Centro.
CEP 58013-522 – João Pessoa/PB
PABX: (83) 3208.2400 - www.tjpb.jus.br

Ofício nº. 214/2016.

João Pessoa, 20 de setembro 2016.

A Sua Excelência
Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital
João Pessoa-PB

Assunto: Informações Processuais e cópias do processo.
Processo: nº. 0060459-97.2014.815.2001 (7ª Vara Cível)
Processo: nº 0018034-55.2014.815.2001 (10ª Vara Cível)

Senhor Juiz,

Pelo presente, em atenção ao despacho proferido nos autos da Ação REINVINDICATÓRIA, acima mencionada, proposta por FÁBIO ROBERTO CORDEIRO BATISTA e outros em face de JOSÉ LUÍS DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS MENEZES DA SILVA, solicito a Vossa Excelência, com urgência, informações acerca da ação nº 0060459-97.2014.2001, inclusive com o envio de cópia dos referidos autos.

Atenciosamente.

José Ferreira Ramos Júnior
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

76

ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
07ª VARA CÍVEL
FÓRUM DR. MÁRIO MOACYR PORTO
AV. JOÃO MACHADO, S/N- CENTRO 4º ANDAR
FONE 3208-2475

Oficio 07VC nº 139/2016
Proc.(nosso) 0060459-97.2014.815.2001
Proc.(vosso) 0018034-55.2014.815.2001

João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

A Exm.(a) Senhor (a)
Juiz(a) de Direto da 10ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa
Avenida joão Machado, sn, centro,
NESTA

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente expediente, de ordem do MM Juiz desta Vara, e autorizado pelo Prov. 04/2014 da CGJ, em resposta ao oficio 214/2016 de 20 de setembro de 2016, enviado por malote digital, Código de rastreabilidade 81520161570622, estamos enviando a Vossa Excelência cópia integral do nosso processo nº 0060459-97.2014.815.2001, conforme solicitada.

Atenciosamente,

Adalberto Sarmento de Lima Silva
Chefe do Cartório

Recebi em 22/11/16
[illegible]
470.646-3

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

77
A

ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
07ª VARA CÍVEL
FÓRUM DR. MÁRIO MOACYR PORTO
AV. JOÃO MACHADO, S/N- CENTRO 5º ANDAR
FONE (83) 3208-2475

CERTIDÃO

Certifico para os autos do processo 0060459-97.2014.815.2001, que DECORREU o prazo para resposta ao despacho judicial de fls,72, intimados por nota de foro 185/2016, expedida em 22/07/2016, e apenas a parte promovida apresentou resposta, conforme petição juntada em10/08/2016, às fls. 73. Dou fé, faço estes autos conclusos para novas determinações judiciais..

Em 22/11/2016.

Adalberto Sarmento de Lima Silva
Tec. / Analista

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

Processo 0060459-97.2014.815.2001

26.04.2017. 07h40
Contra de medio

Vistos, etc.

1. Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação/mediação para o dia ___/___/____, às_____ horas, intimações e diligências necessárias;

2. Intimem-se as partes, com antecedência mínima de 20 dias.;

3. Intime-se o autor para comparecimento, na pessoa de seu advogado, art. 334, § 3º, do NCPC; k,

4. Consigne-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerando ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou Estado, nos moldes do art. 334, § 8º, do NCPC.

CUMPRA-SE, com urgência.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

José Célio de Lacerda Sá
Juiz de Direito.

CERTIDÃO
Certifico haver expedido a nota do foro
nº 87 conforme
[illegible] 78
João Pessoa 31/03/2017
Analista / Técnico

Conciliar é legal

79

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
FORUM CÍVEL DA CAPITAL
CENTRO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO CÍVEL
Av. João Machado, s/n, Centro, João Pessoa – PB. Telefone: 3208-2532

PROCESSO: 0060459-97.2014.815.2001

VARA DE ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL

AUTOR: EDWIRGES MARIA CORDEIRO BATISTA

RÉU: JOSE LUIS DA SILVA

RÉU: MARIA DAS GRAÇAS MENEZES DA SILVA

PRESENTES À AUDIÊNCIA

AUTOR(A): EDWIRGES MARIA CORDEIRO BATISTA **(Representada por Fábio Roberto Cordeiro Batista)**

ADVOGADO(A) DO AUTOR(A): Simão Ramalho de Andrade OAB: 2681

ADVOGADO(A) DO RÉU: Conceição de Maria Holanda Honório OAB: 7531

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 26 de abril de 2017, às 07 h: 40 min, foi aberta audiência de tentativa de conciliação, porém não houve consenso entre as partes.

O (autor) requer a juntada dos seguintes documentos: Petição que informa o falecimento da autora e a habilitação do sucessor.

E nada mais havendo a tratar, encerra-se o presente termo, que lido e achado conforme, retorna para Vara de origem devidamente assinado pelos presentes.

João Pessoa, em 26 de abril de 2017.

AUTOR

ADVOGADO DO AUTOR

ADVOGADO DO RÉU

CONCILIADOR/MEDIADOR

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos

P02400SA2021 Dou fé.

João Pessoa, 27/04/2017

Analista Técnico

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CIVÍCA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.

FABIO ROBERTO CORDEIRO BATISTA, residente na Rua Elísio Jorge de Brito, nº 141 - Bessa, João Pessoa – PB, vem perante V. Exª expor e requerer o seguinte:

Nos autos da Ação Ordinária – Processo nº 0060459-97.2014.815.2001, consta como Titular e Autora EDWIRGENS MARIA CORDEIRO BATISTA, esta falecida em dias de janeiro próximo passado, e mãe do requerente acima qualificado;

Do exposto vem o requerente qualificado, filho único da citada Autora requerer a sua habilitação nos sobreditos autos, na condição de substituto processual e representante do Espólio da referida Autora.

P. deferimento.

João Pessoa, 25 de abril de 2017.

SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE
Advogado – OAB nº. 2681-Pb

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

81

Procuração "Ad-Judicia"

OUTORGANTE (s): FÁBIO ROBERTO CORDEIRO BATISTA, brasileiro, casado, Resid. na R. Elísio Jorge de Brito, 141, Bessa, J. Pessoa, PB.

Pelo instrumento de Procuração ao final assinado, nomeia (m) e constitue (m) seu (s) bastante (s) Procurador (es) o (s) Sr. (s) Dr. (s).

OUTORGADO: SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB-PB sob o nº. 2681, com escritório profissional na Rua Antônio de Souza Leão, vizinho ao nº. 45 – Bessa – Fone: (83) – 32468316 - João Pessoa – PB.

A quem confere (m) amplos e ilimitados poderes para o Foro em geral, com a cláusula "ad judicia", expressos e especiais para defender (em) os interesses e direitos do (s) outorgante (s), agindo em conjunto ou separadamente, em todo e qualquer Ação em que figure (m) como Autor (es) ou Réu (s), Assistente (s), Opoente (s) ou de qualquer forma interessado (s), podendo confessar (em), transigir (em), desistir (em), recorrer (em) para qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, requerer (em) junto as Repartições Públicas Federais, Estaduais e,ou Municipais, da Administração Direta ou Indireta, suscitar (em) incidente de falsidade, impetrar (em) Mandado de Segurança, Hábeas Corpus, requerer (em) abertura de Inventário ou Partilha, e Arrolamento, podendo firmar (em) compromisso, inclusive de Inventariante, fazer (em) Delarações de Herdeiros e Bens, receber (em) importâncias, dar (em) quitação e, por fim, substabelecer (em) o presente Mandato, com ou sem reservas de iguais poderes, se assim lhe (s) convier (em), praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste Mandato, dando tudo por bom, fino e valioso.

João Pessoa, 25 de Abril de ~~2016~~. 2017

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

82
A

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Certidão de Óbito

NOME:

*** EDWIGES MARIA CORDEIRO BATISTA ***

MATRÍCULA:

072249 01 55 2017 4 00112 159 0045676 59

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Feminino	Branca	Viúva, 69 anos

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Campina Grande - PB	CPF/MF Nº 424.808.254-34, RG 112.934 SSP/PB	Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filha de MARCOS VENICIO CORDEIRO e de OLGA ALVES CORDEIRO. Residência da falecida: Rua Elisio Jorge de Brito nº 141 , Jardim Oceania, João Pessoa - PB

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
Vinte e cinco de janeiro de dois mil e dezessete, às 17h00min.	25	01	2017

LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital Samaritano, Nesta Capital, Conforme D O de N 24515179-6

CAUSA DA MORTE

INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA AGUDA, REBAIXAMENTO NÍVEL DE CONSCIÊNCIA, DESCOMPENSAÇÃO CLÍNICA, TUMORAÇÃO CEREBRAL, INFECÇÃO TRATO URINÁRIO, DIABETES MELLITUS(MORTE NATURAL)

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO	DECLARANTE
Cemitério Senhor da Boa Sentença, Nesta Capital	FÁBIO ROBERTO CORDEIRO BATISTA, RG Nº 709136 SSP PB, profissão Economista, estado civil casado, residente Rua Elisio Jorge de Brito, 141, Jardim Oceania, Nesta Capital

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO

Dr Breno Gracioso Cardoso, CRM 7891

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Ato registrado no livro C-112, às folhas 159 sob o nº 45676. Data do registro: 26 de janeiro de 2017. Data de nascimento da falecida: 13 de julho de 1947. A falecida era Pensionista/Aposentada, viúva do Sr. Roberto Vieira Batista, deixa um filho de nome: Fábio Roberto Cordeiro Batista, deixa bens e era eleitora. Lido, conferido e assinado pelo declarante.

Nome do Ofício
Serviço Registral Marques Costa - 11º Ofício
Oficial Registrador
Cláudia Cristina Lima Marques
Município/UF
João Pessoa
Endereço
Av. Cruz das Armas, 3142, Sl.02, Ed. Planalto Center - Func.I, CEP: 58087-000 - TELEFAX: (83) 3233-5600
EMAIL: cartoriomarquescosta@gmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
João Pessoa, 26 de janeiro de 2017.

Celso Ferreira de Medeiros
Escrevente
Serviço Registral Marques Costa

Selo digital ADA12404-XEBD
Consulte a autenticidade em
https://selodigital.tjpb.jus.br/

SERVIÇO REGISTRAL MARQUES COSTA 11º Ofício do Registro Civil Cláudia Cristina Lima Marques CNPJ 11.993.339/0001-46

farpen

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

Nº 239526 B

SERVIÇO NOTARIAL VIEIRA BATISTA 2º OFÍCIO DISTRITAL
Bel. Rômulo Vieira Batista - Titular | Bel. Rosângela Vieira Batista - Substituta
Rua Rosas Pereira de Araújo, 40 - Mangabeira - João Pessoa - PB
Autentico a presente copia, reprodução fiel do original apresentado. Em testemunho da verdade.
João Pessoa-PB 25/04/2017 08:03:51
Lucielma Juliana - ESCREVENTE AUTORIZADO
[2017-028890] EMOL:R$ 2,31 FARPEN:R$ 0,27 FERJ:R$ 0,46 ISS:R$ 0,40
SELO DIGITAL: AFA82637-ENST
Confira a autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525

EM BRANCO

EM BRANCO

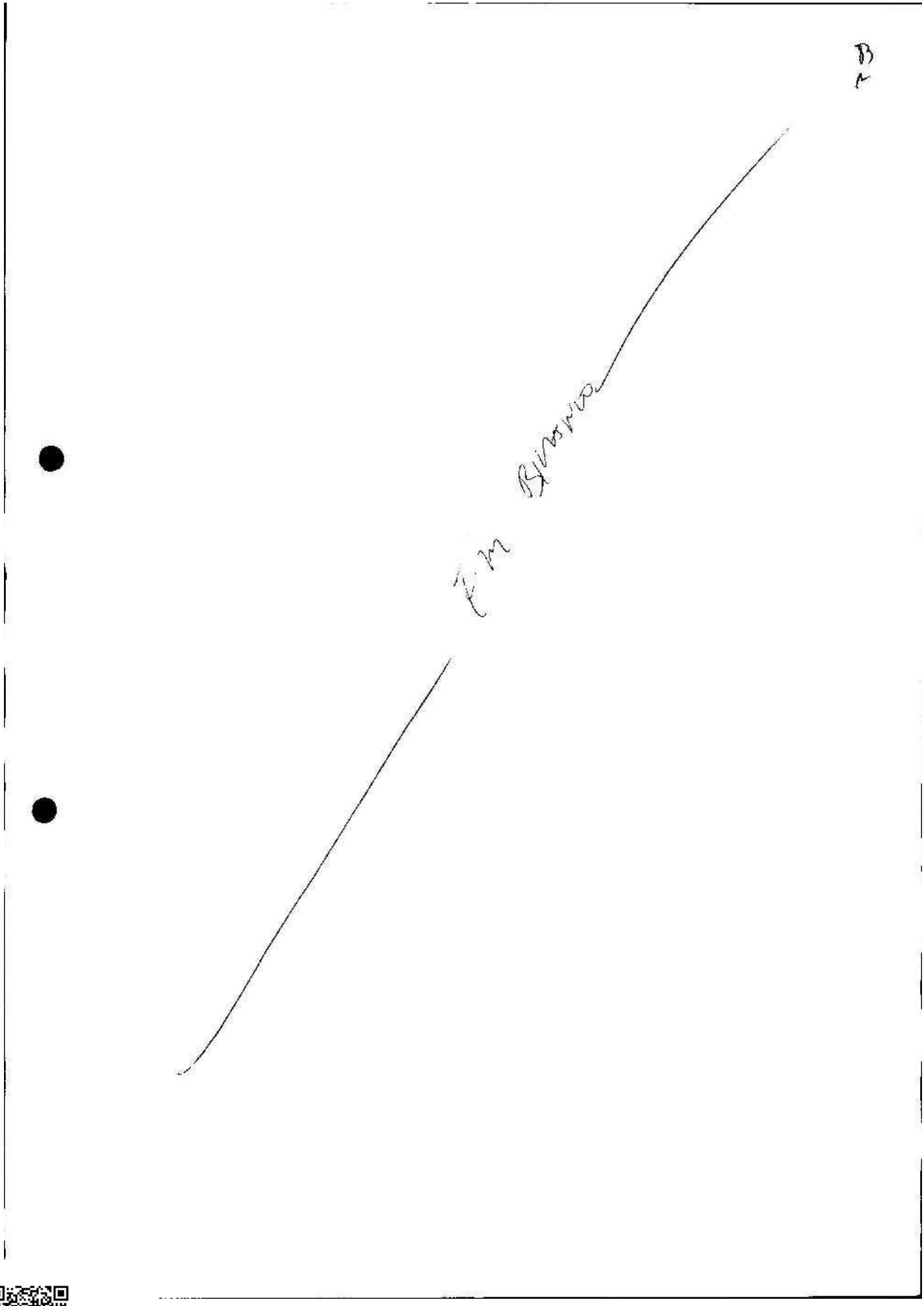

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao

Exmº. Sr. Dr. Juiz da 7ª Vara

João Pessoa, 27/04/2017

ESCRIVÃO / ESCREVENTE

R. h.

Vistos etc.

Aguarde-se a audiência [illegible]

[illegible]. Digam as partes as provas que

desejam produzir [illegible],

no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e diligencie-se [illegible].

JP, 04/05/2017

CERTIDÃO

Certifico que Designada audiência para o dia 04/10/2017 às 14:00 hs, Expedi nº 2181/17 por [illegible]

João Pessoa, 31/07/2017

Analista/Técnico

JUNTADA

Nesta data, junto aos autos a(s) A petição

João Pessoa, 18/09/17.

ESCRIVÃO / ESCREVENTE

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE SOUZA - 14/11/2019 15:08:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111416121900000000025349525
Número do documento: 19111416121900000000025349525